



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Gustavo Borges Brasil

**O papel do *compliance* para a promoção do jogo responsável nos Operadores
de Apostas Esportivas**

Florianópolis
2024

Gustavo Borges Brasil

O papel do *compliance* para a promoção do jogo responsável nos operadores de apostas esportivas

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. José Sérgio da Silva
Cristóvam
Coorientador(a) (se houver): Ariê Scherreier
Ferneda

Florianópolis

2024

Borges Brasil , Gustavo

O papel do compliance para a promoção do jogo responsável nos Operadores de Apostas Esportivas / Gustavo Borges Brasil ;orientador, José Sérgio da Silva Cristóvam, coorientadora, Ariê Scherreier Ferneda, 2024.
76 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Compliance. 3. Apostas de quota fixa. 4. Jogo responsável. I. da Silva Cristóvam, José Sérgio. II. Scherreier Ferneda, Ariê. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. IV. Título.

Gustavo Borges Brasil

O papel do *compliance* para a promoção do jogo responsável nos operadores de apostas esportivas

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis/SC, 04 de dezembro de 2024.

Coordenação do Curso

Banca examinadora

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam
Orientador

Prof.^a Me. Ariê Scherreier Ferneda
Coorientadora

Filipe Senna Goepfert
IDP

Leonardo Cristovam de Jesus
PPGD/UFSC

Florianópolis, 2024.

RESUMO

Este trabalho analisa as atribuições e responsabilidades dos programas de compliance na promoção do jogo responsável em operadores de apostas de quota fixa no Brasil, com foco na recente legislação nacional, especialmente a Lei nº 14.790/2023, e regulamentações complementares. O estudo busca compreender como o compliance pode mitigar riscos associados ao jogo compulsivo, proteger o consumidor e assegurar a conformidade regulatória. Para isso, foram definidos três objetivos específicos: analisar o panorama atual da regulação das apostas de quota fixa no Brasil em relação à proteção do jogador e promoção do jogo responsável; identificar as principais atribuições do compliance e seu processo de análise de riscos ao consumidor; e examinar as responsabilidades dos programas de compliance dos operadores para a promoção do jogo responsável. A metodologia adotada baseou-se em análise documental, envolvendo a interpretação de leis e portarias, e revisão bibliográfica fundamentada em modelos teóricos, como o Modelo de Reno, utilizando-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais para a análise específica do papel do compliance no setor de apostas. Os resultados destacam que o compliance desempenha papel central na gestão de riscos, no desenvolvimento de políticas preventivas, na promoção de práticas éticas e no cumprimento normativo. Ferramentas como sistemas de controle, políticas de publicidade responsável e estratégias de comunicação são essenciais para proteger os apostadores, especialmente os mais vulneráveis. Conclui-se que a integração do compliance aos mecanismos regulatórios é indispensável para equilibrar o desenvolvimento do setor com a proteção dos direitos dos consumidores e a promoção da dignidade humana.

Palavras-chave: apostas de quota fixa; *compliance*; jogo responsável.

ABSTRACT

This study analyzes the roles and responsibilities of compliance programs in promoting responsible gambling among fixed-odds betting operators in Brazil, with a focus on recent national legislation, particularly Law No. 14,790/2023, and complementary regulations. The research aims to understand how compliance can mitigate risks associated with compulsive gambling, protect consumers, and ensure regulatory compliance. To achieve this, three specific objectives were defined: to analyze the current regulatory framework for fixed-odds betting in Brazil regarding player protection and the promotion of responsible gambling; to identify the main roles of compliance and its risk assessment processes for consumers; and to examine the responsibilities of compliance programs in promoting responsible gambling among operators. The methodology adopted relied on documental analysis, including the interpretation of laws and regulations, and a bibliographic review based on theoretical models such as the Reno Model, utilizing the deductive method by starting with general premises to specifically analyze the role of compliance in the betting sector. The results highlight that compliance plays a central role in risk management, the development of preventive policies, the promotion of ethical practices, and regulatory adherence. Tools such as control systems, responsible advertising policies, and communication strategies are essential to safeguard bettors, particularly vulnerable groups. The study concludes that integrating compliance into regulatory mechanisms is essential to balancing the sector's development with the protection of consumer rights and the promotion of human dignity.

Keywords: gambling; compliance; responsible gambling.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CONAR	Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária
COSO	<i>Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission</i>
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
SPA/MF	Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O APARATO REGULATÓRIO BRASILEIRO PARA APOSTAS DE QUOTA FIXA	18
	2.1 CONCEITOS BÁSICOS E MODALIDADES DE APOSTAS DE QUOTA FIXA	18
	2.2 PANORAMA LEGAL E REGULATÓRIO	24
	2.3 A PREOCUPAÇÃO DO LEGISLADOR COM A PROMOÇÃO DO JOGO RESPONSÁVEL	27
	2.4 O TRANSTORNO DE COMPORTAMENTO DE JOGO COMPULSIVO OU POTENCIALMENTE PATOLÓGICO.....	31
	2.5 JOGO RESPONSÁVEL	33
3	COMPLIANCE NO MERCADO DE APOSTAS	36
	3.1 OS PAPÉIS E OBRIGAÇÕES DO COMPLIANCE	36
	3.2 PROCESSO DE ANÁLISE DE RISCOS	40
	3.2.1 Gestão de Riscos e Abordagem Baseada em Riscos	40
	3.2.2 Análise do Risco do Jogo Compulsivo ou Potencialmente Patológico ..	42
	3.3 PORTARIA SPA/MF Nº1.231 DE 2024 E O ANEXO X DO CONAR	47
4	COMPLIANCE PARA O JOGO RESPONSÁVEL	50
	4.1 AS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DO COMPLIANCE PARA A PROMOÇÃO DO JOGO RESPONSÁVEL	50
	4.1.1 Sistemas de Apostas e Ferramentas de Controle	51
	4.1.2 Aperfeiçoamento Regulatório Contínuo relativo ao Jogo Responsável .	54
	4.1.3 Política de Jogo Responsável	55
	4.1.4 Direitos e Deveres do Apostador	57
	4.1.5 Direitos e Deveres do Agente Operador de Apostas	58
	4.1.6 Principais regras relacionadas à Proteção de Dados Pessoais e cadastro	59
	4.1.7 Conformidade das Campanhas de Comunicação	60
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
	REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

Os jogos de fortuna, também conhecidos popularmente como jogos de azar, são uma prática presente no cotidiano de diversas sociedades, incluindo a brasileira. Embora proibidos por muitos anos, especialmente após o Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, a expansão da internet e o surgimento de novas plataformas digitais impulsionaram a oferta de jogos e apostas *online* no Brasil. Esse fenômeno desafiou o arcabouço regulatório do país e aumentou a demanda por mecanismos de controle mais eficazes e adequados à nova realidade do setor, que passou a operar legalmente desde 2018 com a Lei nº 13.756, que introduziu as apostas de quota fixa como modalidade de loteria no ordenamento jurídico brasileiro.

As apostas de quota-fixa são uma modalidade em que o valor a ser recebido pelo apostador é definido no momento da aposta, com base em um fator de multiplicação previamente estabelecido, que determina o montante do prêmio em caso de acerto. Essa modalidade, regulamentada pela Lei nº 14.790/2023, distingue o conceito de "aposta", que envolve o risco de um valor na expectativa de prêmio, do conceito de "quota fixa", que fixa o potencial retorno por unidade apostada. A análise do trabalho recai, portanto, a este tipo de modalidade, posto que a legislação trata especificamente dessa modalidade como requisito para os jogos de fortuna no Brasil.

Um estudo da Strategy& (2024) sobre o impacto das apostas esportivas no consumo verificou um crescimento de 89% ao ano do mercado de apostas no Brasil entre 2020 e 2024, estimando um desembolso de R\$ 40 a R\$ 50 bilhões em 2023 (41 vezes o que se gasta com ingressos de futebol, 12 vezes o que se gasta com cinema, ou 3,5 vezes o que se gasta com games, por exemplo).

O Brasil tem avançado em discussões legislativas, resultando na Lei nº 14.790/2023 e nas portarias regulamentadoras da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, que definem regras para os agentes operadores das apostas de quota fixa, desde a obtenção de autorização para explorar a atividade comercial até a prevenção à lavagem de dinheiro, destacando a necessidade de um sistema de *compliance*, a proteção do consumidor e a promoção do jogo responsável.

Dado o contexto socioeconômico brasileiro e a proporção que tomou mercado de apostas de quota fixa no Brasil, junto às preocupações com a saúde

financeira e mental dos jogadores, mesmo com os avanços regulatórios o tema do jogo responsável tem ganhado destaque nas discussões midiáticas sobre o setor, posto o receio de uma epidemia social causada pelas apostas com consequências graves para indivíduos, famílias e toda a sociedade. Os perigos do jogo irresponsável são múltiplos e profundos: endividamento pessoal, erosão da renda familiar, atrasos em pagamentos essenciais como educação e saúde, desagregação familiar e problemas de saúde mental. O ministro da Fazenda, Fernando Haddad, por exemplo, qualificou de “pandemia” a “dependência psicológica” que as “bets” criam nos apostadores (Agência Gov, 2024).

Por esses motivos, infere-se, para o presente trabalho, a premissa teórica proposta por Filipe Senna Goepfert (2024) em sua obra “A Regulação da Sorte na Internet” de que a motivação do regulador se fundamenta na necessidade de conciliar o desenvolvimento econômico do setor em um ambiente de livre concorrência com a proteção dos consumidores e a promoção de práticas responsáveis. Com a crescente popularidade das apostas *online* e a presença de operadores internacionais, o desafio regulatório consiste em criar um ambiente que assegure segurança, integridade e justiça para os apostadores. Nesse cenário, o papel dos programas de *compliance* se torna central, tanto para o cumprimento das normas quanto para a promoção do jogo responsável, pois aqui há um grande desafio empresarial, de modo que, de um lado, o operador de apostas quer fidelizar aquele jogador, e, do outro, deve prevenir que ele adoeça ou enfrente os malefícios do jogo abusivo.

Segundo a teoria proposta por Filipe Senna Goepfert (2024), o modelo regulatório brasileiro está alicerçado em princípios constitucionais essenciais à ordem econômica, como a dignidade da pessoa humana e a proteção ao consumidor. Esses princípios são o norte para a intervenção estatal no setor, colocando o apostador no centro da regulação, não apenas como um ator econômico, mas como sujeito de direitos cuja dignidade e bem-estar devem ser resguardados. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, atua como diretriz primordial para todas as ações regulatórias no setor de apostas. Neste sentido, a regulamentação busca garantir que os jogos de fortuna respeitem a autonomia dos apostadores, permitindo uma participação consciente e informada, ao mesmo tempo em que protegem

aqueles mais vulneráveis, como jogadores compulsivos ou com dificuldades financeiras.

Assim, a dignidade da pessoa humana guia a criação de políticas públicas que equilibram a exploração econômica dos jogos com o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos. Além disso, o princípio da proteção ao consumidor é um dos pilares da regulamentação das apostas de quota fixa no Brasil, que deve buscar a mitigação dos impactos negativos do jogo compulsivo, promovendo a transparência e a segurança para os apostadores.

Diante desse contexto, a importância do jogo responsável transcende o mero cumprimento das normas regulatórias, sendo uma exigência ética e social de caráter constitucional que deve orientar as ações de todos os envolvidos no setor. Portanto, as diretrizes regulatórias brasileiras, quando aplicadas de maneira adequada, garantem não apenas a integridade do mercado de apostas de quota fixa, mas também a conformidade com os valores constitucionais, como a proteção ao consumidor e a dignidade da pessoa humana. Essas diretrizes são essenciais para assegurar que a regulamentação contribua tanto para o desenvolvimento do setor quanto para a proteção dos direitos dos apostadores.

Para isso, a agenda regulatória proposta pela Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) do Ministério da Fazenda na Portaria SPA/MF nº 561, de 8 de abril de 2024, previu a criação de uma Portaria Regulamentadora específica para o estabelecimento de regras e diretrizes de jogo responsável e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, e regulamentação dos direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores, a serem observados na exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, que mais tarde veio a ser concretizada com a Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, a qual trouxe estas diretrizes e, complementarmente, com o Anexo X do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (2024) com regras de autorregulamentação para a publicidade de apostas, também incentivada pela Lei nº 14.790/2023.

O jogo responsável é um conceito que será tratado neste trabalho, mas que pode ser considerado com base na própria definição da Portaria da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF) nº 1.231, de 31 de julho de 2024, que trata o jogo responsável como o conjunto de regras, práticas e atividades voltadas, no contexto da modalidade lotérica de quota fixa, à garantia da exploração

econômica, promoção e publicidade saudável e socialmente responsável e a prevenção e mitigação de malefícios individuais ou coletivos decorrentes da atividade, tais como as consequências negativas à saúde mental do apostador em virtude de dependência, compulsão, mania ou qualquer transtorno associado ao jogo ou apostas, tais como o jogo patológico ou abusivo; consequências à saúde física do apostador; violações de direitos do consumidor, especialmente associados a problemas financeiros, de endividamento e de superendividamento; e problemas sociais (Brasil, 2024). Há também uma preocupação em proteger grupos vulneráveis, especialmente menores de idade, da exposição e envolvimento com plataformas de jogos de fortuna.

Neste contexto, tem-se uma outra premissa para este trabalho, a de que o profissional de *compliance* é uma figura central da estrutura dos operadores da modalidade de loteria. Além de ser uma figura mandatária na estrutura dos operadores segundo a regulamentação, ele permeia a espinha dorsal do sucesso do negócio, principalmente por conta da quantidade de riscos diferentes e da própria regulamentação que é muito intensa nos sentidos de controle, exigências e estrutura da empresa como um todo. As próprias normas do setor obrigam as empresas que atuam com apostas esportivas a terem estruturas robustas de *compliance*, inclusive com diretor dedicado ao tema (Diretor de *Compliance*, Relacionamento com o Ministério da Fazenda e Ouvidoria), demonstrando a preocupação com o consumidor e com a idoneidade do mercado. A partir deste tripé, percebe-se a relevância da imposição dessas posições-chaves com estruturas capazes de operacionalizar e responder às exigências da regulamentação e dos órgãos públicos.

Os agentes operadores de apostas são os responsáveis diretos pela conformidade com as leis e regulamentos brasileiros e suas responsabilidades incluem: garantir a segurança dos apostadores, adotar políticas rigorosas de *compliance*, incluindo programas de prevenção à lavagem de dinheiro, mitigação de riscos e auditorias periódicas e, sobretudo, respeitar as regras de jogo responsável. Neste último aspecto, as empresas encontram-se em um controverso desafio empresarial: encontrar o equilíbrio entre a lucratividade das operações de apostas e a proteção dos consumidores, garantindo que as plataformas adotem medidas eficazes de prevenção ao vício em jogos e proteção dos jogadores, conforme supracitado.

Para o adequado e analítico enfrentamento da matéria, foram adotadas, como marco teórico, as obras “A Regulação da Sorte na Internet: as diretrizes e os parâmetros da regulação de jogos de fortuna *online* na Ordem Econômica do Brasil” (2024) de autoria de Filipe Senna Goepfert e “*A Science-Based Framework for Responsible Gambling: The Reno Model*”, escrita por Alex Blaszczynski, Robert Ladouceur e Howard J. Shaffer, conhecido como o Modelo de Reno de jogo responsável. Com base na teoria de Alex Blaszczynski, Robert Ladouceur e Howard J. Shaffer, foi realizada a análise das obrigações para promoção do jogo responsável atribuídas às áreas de *compliance* dos operadores de apostas quota fixa pela Lei nº 14.790/2023 e nas demais portarias regulamentadoras da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (com foco na Portaria SPA/MF nº1.231, de 31 de julho de 2024) e Anexo X do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar), que prevê as regras para a publicidade de apostas, ou seja, a partir das obrigações definidas pela regulação da modalidade lotérica de apostas de quota fixa no Brasil.

A análise buscou responder quais são as atribuições, responsabilidades e mecanismos de controle e conformidade exigidos pela regulamentação brasileira às áreas de *compliance* das operadores de apostas de quota fixa para a promoção do jogo responsável no Brasil, a partir do aparato regulatório instituído a partir da Lei n. 14.790/2023, de boas práticas de *compliance* para o jogo responsável observadas no mercado e em *frameworks*, como o *Framework The Reno Model* de Blaszczynski, Ladouceur e Shaffer (2004) e na teoria sobre a regulação dos jogos *online* de fortuna no Brasil proposta por Filipe Senna (2024) em sua obra.

Para alcançar os objetivos propostos, a metodologia adotada foi qualitativa, com análise documental da legislação vigente e revisão de literatura acadêmica e técnica sobre *compliance* e jogos de fortuna. A pesquisa se baseou em fontes primárias, como a Lei nº 14.790/2023 e a Portaria nº 1.231/2024 da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, e secundárias, incluindo estudos sobre as melhores práticas para a promoção do jogo responsável e seus impactos econômicos e sociais no Brasil.

O exame empreendido teve como objeto o tema do *compliance* nas operadoras de apostas de quota fixa em suas diversas modalidades com foco na promoção do jogo responsável, devido ao seu ineditismo regulatório no Brasil, desde a edição da Lei nº 14.790/2023 e demais portarias da Secretaria de Prêmios e

Apostas do Ministério da Fazenda, Anexos do Conar e da própria Lei Geral do Esporte, além da evidente preocupação com problemas sociais e econômicos advindos do notável crescimento e expansão do setor. Assim, esta pesquisa busca responder à seguinte questão: quais são as atribuições e responsabilidades do compliance para a promoção do jogo responsável nos operadores de apostas de quota fixa?

A hipótese levantada é de que os programas de *compliance* desempenham um papel central na promoção do jogo responsável, ao estabelecerem políticas de prevenção ao jogo abusivo, mecanismos de controle e transparência, e ferramentas que garantam a segurança e proteção do apostador. Com a análise, foi possível identificar as principais atribuições dessas áreas no cumprimento das normas e na mitigação dos riscos à integridade dos consumidores.

O trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo foram apresentados os conceitos básicos e modalidades de apostas de quota fixa, o aparato regulatório brasileiro sobre o tema, aprofundando-se no panorama mercadológico e na preocupação do legislador/regulador com a promoção do jogo responsável, os conceitos de jogo responsável e o transtorno de comportamento de jogo compulsivo ou potencialmente patológico. No segundo capítulo, foram analisados: os papéis e obrigações do *compliance* empresarial com foco em empresas operadoras de apostas de quota fixa; o processo de análise de riscos com foco na gestão de riscos e abordagem baseada em riscos e a análise do risco de jogo compulsivo ou potencialmente patológico; e, por fim, a Portaria SPA/MF nº1.231 de 2024 e o Anexo X do Conar. No terceiro e último capítulo, foi abordada a ligação entre o *compliance* e a promoção do jogo responsável em operadoras de apostas esportivas por meio da análise das obrigações trazidas pela Portaria SPA/MF nº1.231 de 2024 e o Anexo X do CONAR.

O tema das apostas de quota fixa representa uma inovação significativa no cenário regulatório e econômico brasileiro, unindo aspectos jurídicos, sociais e econômicos em torno de um setor que cresce exponencialmente. Desde a regulamentação inicial pela Lei nº 13.756/2018, culminando com a Lei nº 14.790/2023, o setor passou a operar dentro de um marco legal que prioriza a segurança e a transparência para os apostadores, especialmente com a implementação de políticas de *compliance* e promoção do jogo responsável. A importância do tema reside na necessidade de equilibrar o desenvolvimento

econômico do setor, que movimenta bilhões de reais anualmente, com a proteção dos consumidores e a mitigação de problemas sociais decorrentes do jogo abusivo, como endividamento, transtornos de saúde mental e impacto em populações vulneráveis. Assim, a abordagem do *compliance*, central para o cumprimento da regulação e promoção de práticas responsáveis, destaca-se como eixo estratégico para alinhar as operações das empresas às exigências legais, garantindo um mercado íntegro e a proteção da dignidade dos consumidores.

2 O APARATO REGULATÓRIO BRASILEIRO PARA APOSTAS DE QUOTA FIXA

2.1 CONCEITOS BÁSICOS E MODALIDADES DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

O mercado de jogos de sorte ou jogos de azar traz consigo uma série de termos, tipos, agentes e modalidades que usualmente confundem aqueles menos acostumados com o mercado ou que desconhecem mais profundamente o complexo universo passível ou não de exploração econômica no ordenamento jurídico brasileiro.

O presente trabalho tem como objetivo, portanto, apresentar aspectos relativos à modalidade de Jogos de Sorte ou Jogos de Fortuna de Quota Fixa, definidos pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, como “modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa” ou “apostas de quota fixa” (Brasil, 2023b).

Portanto, a fim de elucidar a matéria objeto deste trabalho, é importante levantarmos os principais conceitos relativos ao mercado de apostas e o que de fato é tratado na legislação e nas regulamentações sobre o tema. Afinal, o que é essa salada de *bets*, apostas de quota fixa, jogo do tigrinho, *odds*, casino *online*, lotéricas e jogos de fortuna, sorte ou azar?

O primeiro conceito importante a ser tratado é o de Jogos de Fortuna. No ordenamento brasileiro, não temos qualquer texto legal que traz o conceito fechado de jogo de fortuna, também denominado vulgarmente de jogo de azar, sendo, portanto, genérica e pouco elucidativa a legislação brasileira sobre o tema, o que leva a interpretações e decisões conflitantes entre os Tribunais pátrios e até entre órgãos colegiados de um mesmo Tribunal acerca do quanto a sorte interfere do jogo ou da rodada para definir se, por exemplo, o jogo de *poker* deve ou não ser classificado como um jogo de fortuna (Goepfert, 2024).

Portanto, a fim de conceitualizar o Jogo de Sorte, traz-se a concepção da obra *The Law of Gambling and Regulated Gaming: Cases and Materials*, em que Cabot e Miller (2011), a partir de uma abordagem voltada ao jogo de sorte comercial, apresentam uma perspectiva técnico-doutrinária para a classificação de uma atividade econômica como jogo de fortuna comercial em sentido estrito e objetivo. Essa classificação baseia-se em três requisitos fundamentais: i) a aposta (*consideration*), caracterizada pelo dispêndio econômico ou material realizado pelo

jogador para adquirir uma oportunidade definida de participação no jogo ou na rodada; ii) o evento randômico e aleatório (*chance*), representado por um sorteio em que, a partir de um conjunto determinado e limitado de resultados, ocorre ou espera-se a ocorrência de um evento aleatório que selecionará necessariamente uma das hipóteses contidas nesse conjunto; e iii) o prêmio ou premiação (*prize*), que confere aos jogadores das hipóteses selecionadas pelo sorteio ou evento aleatório o direito de receber um prêmio previamente determinado, seja em valores monetários ou em bens.

Outra definição relevante para os jogos de fortuna é apresentada por Peter Collins (2003), que enfatiza um aspecto crucial para sua compreensão: as operadoras de jogos de fortuna atuam como prestadoras de serviços, oferecendo entretenimento ou prazer ao jogador, e não devem ser consideradas como atividades destinadas a gerar rendimentos para os participantes, mas sim como uma forma de diversão. Nesse contexto, as empresas incorporam ao valor da aposta os custos operacionais e implementam outras condições que asseguram, a longo prazo, a sustentabilidade econômica e a rentabilidade das operadoras.

Cabe ainda uma definição específica para os jogos de sorte operados exclusivamente *online*. Jogos de internet, jogos *online*, *i-gaming*, jogos remotos e apostas interativas contemplam um conjunto de termos que representam jogos de fortuna que ocorrem via rede mundial de computadores, televisão interativa e dispositivos móveis (Goepfert, 2024), sendo a modalidade central da regulamentação brasileira. Ademais, sua rápida expansão e disponibilidade instantânea além dos limites das jurisdições nacionais ressignificaram a compreensão do fenômeno de jogos de sorte *online* e de seus efeitos na sociedade, haja vista a maior dificuldade de legislar e regular o setor para se alcançar um bem maior ao público (Williams; Wood; Parke, 2017).

A Lei 14.790/2023 vai abordar a diferenciação entre o jogo de sorte *online* e o jogo de sorte físico por meio dos conceitos de “aposta virtual” e “aposta física”, em que tem-se: (i) Aposta virtual: aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta” e (ii) Aposta física: aquela realizada presencialmente mediante a aquisição de bilhete em forma impressa, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta” (Brasil, 2023b).

O segundo conceito a ser abordado é o de Apostas de Quota Fixa. Para isso, a Lei das Apostas (Lei nº14.790/2023) define os conceitos de “aposta” (Art. 2º, Inciso I), separadamente do conceito de “quota fixa” (Art.2º, Inciso II), sendo que “aposta” é o ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio e a “quota fixa” trata-se do fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada (a aposta fixa também é conhecida popularmente como *odd*). Pela mesma legislação, a quota-fixa é um requisito das modalidades de jogos de fortuna operados no Brasil.

Em outras palavras, as apostas de quota fixa traduzem-se em uma espécie de loteria pela qual o apostador pretende prever o rendimento das apostas realizadas por meio de cotação fixada pelas bets, para cada tipo de modalidade desportiva disponível em seu sistema. A quota fixa é o valor ofertado para o jogador no ato da aposta, que não pode mais ser mudado em caso de finalizado o jogo; dessa forma, o apostador consegue prever o valor do prêmio em hipótese de acerto (Goepfert, 2024).

Tendo os conceitos de jogos de fortuna e apostas de quota fixa, vale entender o que diferencia as apostas esportivas das apostas tradicionais de jogos de sorte (como os jogos de cassinos). Para isso, vale buscar a definição da própria Lei de Apostas (2023), que vai definir no seu Art. 3º que as apostas de quota fixa podem ter por objeto: I - eventos reais de temática esportiva; ou II - eventos virtuais de jogos *online*.

Os eventos reais de temática esportiva, com base no art. 2º, dizem respeito a: “evento, competição ou ato que inclui competições desportivas, torneios, jogos ou provas, individuais ou coletivos, excluídos aqueles que envolvem exclusivamente a participação de menores de 18 (dezoito) anos de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que são promovidos ou organizados: a) de acordo com as regras estabelecidas pela organização nacional de administração do esporte, na forma prevista na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), ou por suas organizações filiadas; ou b) por organizações de administração do esporte sediadas fora do País.

Já para compreender o que são os eventos virtuais de jogo *online* é preciso definir primeiro do que se trata o jogo *online*, que é definido na referida lei como:

“canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras” (Brasil, 2023b). Portanto, os eventos virtuais de jogo *online* se tratam de: “evento, competição ou ato de *jogo online* cujo resultado é desconhecido no momento da aposta” (Brasil, 2023b). A Portaria SPA/MF Nº1.207, de 27 de julho de 2024, que estabelece os requisitos técnicos dos jogos *online* a serem observados pelos agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, ainda vai além, trazendo no parágrafo único do seu art. 3º aqueles tipos de jogos que não se enquadram na modalidade de evento virtual de jogo *online* de aposta de quota fixa: “I - os jogos de habilidade; II - os *fantasy sports*; III - os jogos multiapostador; e IV - os jogos entre apostadores P2P”.

Por fim, é importante definir um conceito para *Compliance*. Em uma abordagem prática, um programa de *compliance* é sempre referenciado como um programa de conformidade ou integridade. De acordo com Alexandre da Cunha Serpa, um programa de *compliance* não se limita apenas à observância das leis, mas busca fomentar a vontade de segui-las. Além disso, deve ser estruturado para prevenir e detectar condutas ilegais, promovendo uma cultura organizacional que encoraje tanto o cumprimento legal quanto uma conduta ética (Serpa, 2016).

Conforme abordam Anna Carolina de Faraco Lamy e Eduardo de Avelar Lamy (2023), o *compliance* empresarial consiste em práticas preventivas voltadas à avaliação e gestão de riscos, ao desenvolvimento da governança corporativa e ao cumprimento normativo de forma voluntária e sustentável, com foco estratégico. Embora o cumprimento de normas seja um aspecto relevante, ele não é o objetivo principal dos programas de *compliance*, que visam, sobretudo, criar uma cultura organizacional competitiva, gerar valor para o negócio e assegurar a sustentabilidade e transparência corporativa. Esses programas abrangem políticas e controles necessários, mas também promovem um ambiente de aprendizado e adaptação estratégica em todos os níveis organizacionais, incluindo fornecedores e parceiros, especialmente em processos como *due diligences* de operações de M&A e diligências internas (Lamy; Lamy, 2023).

Portanto, os programas de *compliance* visam criar um ambiente corporativo que vai além do mero cumprimento de leis, promovendo uma cultura de ética e integridade. Com a regulamentação recente do setor de apostas de quota fixa e a

consecutiva obrigação de desenvolvimento de atividades relativas a programas de *compliance*, a implementação de um programa eficaz se torna não apenas uma obrigação legal, mas também uma ferramenta estratégica que assegura a sustentabilidade da empresa e sua adaptação ao mercado (Lamy; Lamy, 2022).

Apesar de não existir uma definição específica para *Compliance* ou Programas de *Compliance* na regulação das apostas de quota fixa, vale destacar os requisitos à obtenção da autorização para exploração comercial das apostas de quota fixa trazidas na Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, a qual dispõe no seu Art. 8º sobre os documentos necessários à comprovação de habilitação jurídica, incluindo a comprovação de designação de responsável pela área de integridade e *compliance* e de área subjacentes ao *compliance*, como “tratamento e segurança de dados pessoais”, “segurança operacional do sistema de apostas” (especialmente na criação da Política ou Plano de Continuidade de Negócios), “atendimento aos apostadores e ouvidoria” e “relacionamento com o Ministério da Fazenda”, devendo os responsáveis pelas áreas de integridade e *compliance*, contábil e financeira, atendimento aos apostadores e ouvidoria e relacionamento com o Ministério da Fazenda serem designados como diretores, não podendo acumular cargos os responsáveis pelas áreas “contábil e financeira” e “atendimento aos apostadores e ouvidoria”, conforme:

Seção I - Habilitação Jurídica

Art. 8º A habilitação jurídica será comprovada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

[...] II - formulário de identificação dos controladores, dos detentores de participação qualificada, dos administradores e dos beneficiários finais, conforme modelo constante do Anexo II, observado o disposto nos § 1º a § 4º deste artigo;

[...] § 2º No formulário de que trata o inciso II do caput, além do disposto no § 1º deste artigo, deverão ser designados os responsáveis pelas seguintes áreas:

I - contábil e financeira;

II - tratamento e segurança de dados pessoais;

III - segurança operacional do sistema de apostas;

IV - integridade e *compliance*;

V - atendimento aos apostadores e ouvidoria, em observância ao disposto no inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.790, de 2023; e

VI - relacionamento com o Ministério da Fazenda, em observância ao disposto no inciso IV do §1º do art. 7º da Lei nº 14.790, de 2023.

§ 3º Os responsáveis pelas áreas de que tratam os incisos I, IV, V e VI do § 2º deste artigo deverão exercer o cargo de diretor ou equivalentes.

§ 4º É vedado o acúmulo de funções pelos responsáveis pelas áreas de que tratam os incisos I a V do § 2º deste artigo (Brasil, 2024f).

Deste modo, vale destacar que deve haver uma separação entre a pessoa responsável pelo atendimento aos apostadores e ouvidoria e a pessoa responsável pela instituição do programa de integridade e *compliance*, ambas funções e atividades objetos deste trabalho. Entretanto, é de se prever que, em muitas operadoras de apostas de quota fixa, parte das atribuições, que não estas objeto da vedação, sejam acumuladas pela pessoa responsável pela área de *compliance* e integridade.

Ademais, o Art.12 da mesma portaria também elenca os requisitos para comprovação da qualificação técnica da pessoa jurídica requerente da autorização para exploração comercial das apostas de quota fixa, destacando-se o seu inciso II, o qual elenca uma série de políticas que podem ser objeto da atuação do diretor responsável pela área de integridade e *compliance* e demais áreas interseccionais, e que devem ser implementadas na instituição requerente:

Art. 12. A qualificação técnica da pessoa jurídica requerente será comprovada por meio da apresentação dos seguintes documentos: [...]

II - declaração, conforme modelo constante do Anexo IX, de adoção e de implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

a) prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e nas demais normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Fazenda;

b) jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico, observados os requisitos mínimos constantes do art. 16 da Lei nº 14.790, de 2023, e demais normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Fazenda;

c) código de conduta e de difusão de boas práticas de publicidade e propaganda;

d) integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes de que trata o art. 19 da Lei nº 14.790, de 2023;

e) gerenciamento do risco de liquidez, observadas as regras constantes de regulamento específico sobre transações de pagamento editado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda;

f) continuidade de Tecnologia da Informação, observados os requisitos mínimos constantes de regulamento específico sobre sistemas de apostas editado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda; e

g) estrutura de governança corporativa compatível com a complexidade, especificidade e riscos do negócio;

III - descrição da estrutura do sistema de atendimento a apostadores, sediado no Brasil, com atendimento em língua portuguesa, operacionalizado por canal eletrônico e telefônico gratuitos, em regime de funcionamento de vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, apto a atender às reclamações, dúvidas e demais problemas relacionados às apostas, observado o disposto no art. 14;

IV - comprovante de conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica requerente [...] (Brasil, 2024f)

Destaca-se, dentre as políticas, a política de jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico, o código de conduta e de difusão de boas práticas de publicidade e propaganda, a política de continuidade de Tecnologia da Informação, a descrição da estrutura do sistema de atendimento a apostadores, todas elas ligadas diretamente à proteção do consumidor e à promoção do jogo responsável.

Ainda sobre as obrigações relativas à publicidade responsável, dentre os requisitos de comprovação de qualificação técnica da pessoa jurídica requerente, está a obrigatoriedade de comprovação de que esteja integrada ou associada a organismo de monitoramento da publicidade responsável, conforme prevê o inciso VII do mesmo artigo (Brasil, 2024f).

2.2 PANORAMA LEGAL E REGULATÓRIO

Em 12 de dezembro de 2018, a sanção da Lei nº 13.756 pelo então presidente Michel Temer instituiu a modalidade lotérica denominada “apostas de quota fixa” sob forma de serviço público no ordenamento jurídico brasileiro com exploração comercial em todo o território nacional. Entretanto, essa norma apenas tornou lícita a prática de jogos de quota fixa, e não propôs uma regulamentação quanto a diversos pontos relevantes, como: a forma de atuação das empresas em âmbito nacional; a segurança dos apostadores; aos prestadores de serviços das casas de apostas; ao pagamento de tributos. Além de não dispor de regras/normas que controlassem possíveis crimes decorrentes das apostas esportivas referentes aos jogos de quota fixa (Sousa *et al.*, 2024).

A Lei nº 13.756/18 permitiu o comércio de apostas em jogos esportivos no Brasil através de sites *online*. No entanto, essas casas esportivas não tinham sede fixa no território brasileiro, não geravam impostos coerentes com os lucros obtidos, nem proporcionavam segurança jurídica aos funcionários que prestam serviços a essas empresas (Sousa *et al.*, 2024).

No cenário à época, o mercado de jogos de fortuna *online* brasileiro estava canalizado nos sites de apostas esportivas estrangeiros, como: bet365, Betano, e vários outros que controlam as apostas. O decreto-lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, que dispõe sobre as concessões e exploração dos jogos de fortuna, não alcançava a realidade virtual dos anos 2010, tendo em vista um cenário bem

diferente da época, tornando assim um dos fatos cruciais para a elaboração da Lei nº 13.756/18 (Júnior, 2020).

Diante desse contexto, verifica-se que foi permitido o acesso das casas estrangeiras que fornecem apostas esportivas no país com finalidade de aumentar tributos, fornecer trabalho, investir no mercado nacional e regulamentar o comércio que já atuava no Brasil (Sousa *et al.*, 2024).

Contudo, tal legalização precisaria ser regulamentada, tendo em vista o crescimento de um segmento que movimenta bilhões de reais por ano no país; dessa forma, foi aprovada pelo chefe do executivo Luiz Inácio Lula da Silva (PT) a Medida Provisória nº 1.182 de 24 de julho de 2023, que alterou a Lei nº 13.756, de 2018, a fim de regularizar a gestão da loteria de aposta de quota fixa pelo governo.

Diante do exposto, foi encaminhado o projeto de lei nº 3626/2023 ao Poder Legislativo, em busca da regulamentação das apostas de quota fixa, sendo aprovado na câmara dos Deputados no dia 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, atendendo à finalidade, foi sancionada a Lei 14.790 de 29 de dezembro de 2023 (Lei das Apostas), pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), a qual regulariza as apostas de quota fixa.

A partir do sancionamento da Lei das Apostas em 2023, o Ministério da Fazenda iniciou os seus trabalhos com a publicação da Portaria SPA/MF nº 561, no dia 08 de abril de 2024, a qual institui a Política Regulatória da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) com o objetivo de estruturar de maneira sistemática a Agenda Regulatória das apostas de quota fixa no país, o que ofereceu segurança jurídica, previsibilidade e eficiência ao processo de regulamentação.

A Portaria instituiu quatro fases de execução para o ano de 2024 da Política Regulatória da SPA, sendo a primeira até o fim de abril de 2024, a segunda até o fim de maio, a terceira até final de junho e a quarta e última fase até o fim de julho de 2024. A previsão de criação das portarias relativas à Autorização (Fase 1), aos Sistemas de Apostas (Fase 1), aos Direitos e Obrigações (Fase 2), aos Requisitos do Jogo *online* (Fase 3), à Fiscalização (Fase 3) e ao Jogo Responsável (Fase 4) são as principais para a compreensão do papel do *compliance* e da proteção do jogador, consumidor e usuário das plataformas. Tais previsões foram concretizadas nas publicações das seguintes portarias:

Quadro 1 – Portarias da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda que abordam previsões relativas ao jogo responsável

Portaria	Objeto da portaria
SPA/MF nº 722, de 2 de maio de 2024	Estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos <i>online</i>, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa , de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023.
SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024	Regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 30 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção da autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional .
SPA/MF nº 1.207, de 29 de julho de 2024	Estabelece os requisitos técnicos dos jogos <i>online</i> e dos estúdios de jogos ao vivo a serem observados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa , de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e altera a Portaria SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024.
SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024	Estabelece regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores , a serem observados na exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.
SPA/MF nº 1.225, de 31	Regulamenta o monitoramento e a fiscalização das atividades de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa

de julho de 2024	e dos agentes operadores de apostas , de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.
------------------	--

Fonte: o autor (2024).

Em resumo, a sanção da Lei nº 13.756/18 foi um marco na legalização das apostas de quota fixa no Brasil, permitindo sua exploração comercial, mas sem regulamentar aspectos essenciais, como a tributação, a proteção dos apostadores e a atuação das empresas. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.182/2023 e a sanção da Lei nº 14.790/2023 avançaram na criação de um arcabouço regulatório, culminando na publicação de diversas portarias pelo Ministério da Fazenda em 2024 que estruturam a Política Regulatória das apostas no país. Essas normas têm como objetivo garantir segurança jurídica, promover um ambiente de jogo responsável e fiscalizar a atuação das casas de apostas (Brasil, 2018b; Sousa *et al.*, 2024; Carvalho Júnior, 2020; Gov.br, 2023).

2.3 A PREOCUPAÇÃO DO LEGISLADOR COM A PROMOÇÃO DO JOGO RESPONSÁVEL

Na obra “A Regulação da Sorte na Internet”, Goepfert (2024) traça os princípios e diretrizes basilares para o legislador na criação de uma regulamentação para o setor com base em um estudo sobre os princípios da ordem econômica constitucional brasileira e os modelos regulatórios adotados em outros países. A obra conclui que, com base nas diretrizes fundamentais, diretrizes (entendidas como metas regulatórias primárias) e parâmetros (metas regulatórias secundárias), pode-se estruturar um modelo regulatório híbrido no Brasil. Esse modelo permite a incorporação de políticas públicas e metas específicas provenientes de diferentes modelos regulatórios tradicionais, com o objetivo central de promover a dignidade da pessoa humana e a justiça social como os principais pilares da regulação. Esses objetivos primários orientam as ações do Poder Público no setor, englobando políticas que combinam elementos voltados à proteção dos consumidores e aos interesses do Estado, de modo a gerar benefícios econômicos e sociais à sociedade. Tais benefícios são promovidos por meio do exercício da soberania

nacional, do estímulo à livre iniciativa, da valorização do trabalho, da busca pelo pleno emprego e da redução das desigualdades regionais e sociais. Em situações de conflito entre as diretrizes regulatórias, espera-se que a análise do caso concreto priorize a diretriz mais alinhada aos objetivos fundamentais do modelo regulatório estabelecido pelo Poder Público.

Tem-se, portanto, uma ideia de modelo regulatório híbrido (que mistura conceitos e previsões de modelos puros) com o objetivo de promover a **dignidade da pessoa humana** e a **justiça social**, orientadas por um objetivo fundamental de conceber um modelo de proteção aos consumidores e à proteção aos interesses do estado, o que se deu, principalmente em 2024, no âmbito dos debates midiáticos e legislativos acerca dos possíveis efeitos produzidos à sociedade pela legalização e regulação das apostas de quota fixa (Goepfert, 2024).

Segundo Goepfert (2024), para estruturar os princípios da ordem econômica brasileira previstos no art. 170 da Constituição Federal de 1988, é necessário organizá-los em uma hierarquia de três níveis, configurando uma "pirâmide de três níveis". No topo da pirâmide está a diretriz fundamental, que consiste no princípio ou nos princípios mais relevantes para a regulação dos jogos de fortuna *online*, prevalecendo sobre os demais em casos de conflito ou dúvida. No nível intermediário, encontram-se as diretrizes da regulação, que correspondem aos princípios constitucionais da ordem econômica que orientam a atuação do Poder Público no setor, subordinados à diretriz fundamental. Por fim, na base da pirâmide, estão os parâmetros ou metas regulatórias secundárias, que servem como meios para alcançar os objetivos regulatórios primários, sem constituírem um fim em si mesmos.

De acordo com Goepfert (2024), o fundamento da dignidade da pessoa humana é definido como a diretriz fundamental para a regulação dos jogos de fortuna *online*. Essa diretriz posiciona o cidadão, em virtude de seu direito à autodeterminação e da obrigação do Estado de protegê-lo e assisti-lo, como o foco principal da regulação e como elemento a ser preservado diante da operação e oferta dessa atividade econômica. Assim, todas as políticas públicas e metas regulatórias destinadas a estruturar um modelo estatal de regulação devem ser orientadas por esse princípio, que dinamiza as ações do Poder Público e direciona os demais princípios da ordem econômica, as metas regulatórias primárias, para os seus objetivos.

O autor também destaca que todas as ações regulatórias devem ser guiadas pela dignidade da pessoa humana e pela promoção da justiça social, sendo os demais princípios constitucionais da ordem econômica aplicados com o objetivo de concretizar essas diretrizes fundamentais. Em situações de conflito entre princípios constitucionais da ordem econômica, deve-se avaliar a prevalência de um sobre o outro com base nas particularidades do caso, sempre considerando os preceitos de existência digna e justiça social (Goepfert, 2024).

Com a diretriz fundamental estabelecida, os princípios constitucionais da ordem econômica aplicáveis à regulação são definidos como metas regulatórias primárias, subordinadas apenas às diretrizes fundamentais. Entre esses princípios estão: a valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego; a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica; a soberania nacional; a defesa do consumidor; e a redução das desigualdades regionais e sociais (Goepfert, 2024). Destaca-se, no que tange a proteção do cidadão, os princípios da defesa do consumidor e da redução das desigualdades regionais e sociais.

Conforme Goepfert (2024), o princípio constitucional da defesa do consumidor, previsto no art. 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988, deve ser considerado uma diretriz ou meta regulatória primária no contexto da regulação dos jogos de fortuna *online*. A vulnerabilidade dos consumidores, marcada pela hipossuficiência técnica e pela assimetria informacional, exige que políticas públicas sejam direcionadas para assegurar um equilíbrio justo entre consumidores e fornecedores de bens ou serviços. No setor de jogos de fortuna *online*, isso inclui garantir segurança, integridade e honestidade nos jogos e transações realizadas, além de abordar questões regulatórias específicas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O princípio da defesa do consumidor também requer a implementação de políticas públicas e instrumentos regulatórios que minimizem os impactos negativos dessa atividade, considerando tanto a população em geral quanto grupos vulneráveis, como jogadores compulsivos, potencialmente patológicos e menores de idade. Dessa forma, o princípio orienta políticas públicas e regulações que promovam segurança e confiabilidade, alinhando-se aos objetivos de dignidade da pessoa humana e justiça social que norteiam a atuação estatal na economia (Goepfert, 2024).

A preocupação do legislador com a promoção destes princípios no momento em que a modalidade foi instituída, em 2018, pela Lei nº 13.756, pode ser descrita como tímida, posto que previa apenas no art. 33, de forma vaga, a seguinte previsão:

Art. 33. As ações de comunicação, publicidade e marketing da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa direcionadas à exploração de loterias, conforme regulamento. (Brasil, 2018b)

Posteriormente, há uma mudança completa desse paradigma. Com a Lei de Apostas, em 2023, cinco anos após a publicação da Lei nº 13.756, diversas previsões relativas à proteção do cidadão e do consumidor foram instituídas, trazendo obrigações neste sentido para a futura regulamentação que viria a ser criada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda. A Lei de Apostas (2023) também já previa a criação de Políticas Corporativas Obrigatórias como requisitos à regulamentação do Ministério da Fazenda:

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - **atendimento aos apostadores e ouvidoria;**

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - **jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico;** e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.

Parágrafo único. A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo (Brasil, 2023b).

Para além das previsões sobre os requisitos mínimos da regulamentação e as políticas corporativas obrigatórias a serem previstas, a Lei de Apostas também trouxe mais uma série de previsões centrais para a futura regulamentação nos seus arts. 16 e 17, incluindo os parâmetros mínimos relativos à publicidade e propaganda, inclusive incentivando a autorregulação da publicidade no setor (Brasil, 2023b).

Por fim, faz-se necessário destacar as posteriores portarias regulamentadoras editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda em 2024, cumprindo as exigências das leis nº 13.756 e nº14.790 relativas à proteção do consumidor e a promoção do jogo responsável, em especial a Portaria SPA/MF nº 1.231 (Portaria do Jogo Responsável).

2.4 O TRANSTORNO DE COMPORTAMENTO DE JOGO COMPULSIVO OU POTENCIALMENTE PATOLÓGICO

Fiódor Dostoiévski, considerado por muitos o maior romancista da rica literatura russa, apresenta na obra “Um jogador” o tema do jogo patológico de forma central (Dostoiévski, 2004). Dostoiévski era reconhecido pelo seu vigor e profundidade na forma em que descrevia as vivências psicológicas dos personagens, e relata, em “Um jogador”, o sofrimento associado ao jogo patológico. O próprio autor era, provavelmente, um jogador compulsivo e assolado por dívidas, de modo que diversos ilustres consagraram o romance como essencialmente autobiográfico (Schneiderman, 2004).

Moacir Werneck de Castro, que também traduziu a obra para o português, citou no seu prefácio uma curiosa descrição de Thomas Mann sobre Dostoiévski e a obra “Um jogador”:

A paixão pelo jogo foi sua segunda doença, possivelmente relacionada com a primeira, uma obsessão verdadeiramente anormal. A isso devemos o maravilhoso romance *O jogador* [...].

Dostoiévski ainda retrata esse fascínio, descrevendo sensações físicas experimentadas por jogadores patológicos:

Eu era um jogador: senti-o naquele preciso instante. Tremiam-me os braços e as pernas, minha cabeça latejava. Certo, era raro que em dez jogadas desse zero três vezes; mas não havia nada de particularmente espantoso (Dostoiévski, 2004, p. 79).

A ideia de “paixão pelo jogo” ou “doença”, apresentada por Thomas Mann expressam sinais daquilo que pode ser caracterizado como jogo abusivo, jogo patológico, transtorno do jogo ou o transtorno de comportamento de jogo compulsivo ou potencialmente patológico. Existem muitos termos diferentes que podem ser

utilizados para descrever o jogo de apostas excessivo ou persistente, mas, de forma ampla, o transtorno do jogo ou *gambling disorders* é caracterizado pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da *American Psychiatric Association* (2014) como o Transtorno do Jogo (CID-10 F63.0), que tem como critério diagnóstico o comportamento de jogo problemático persistente e recorrente levando a sofrimento ou comprometimento clinicamente significativo, conforme indicado pela apresentação de quatro (ou mais) dos seguintes em um período de 12 meses: 1. Necessidade de apostar quantias cada vez maiores a fim de atingir a excitação desejada; 2. Inquietude ou irritabilidade quando tenta reduzir ou interromper o hábito de jogar; 3. Fez esforços repetidos e malsucedidos no sentido de controlar, reduzir ou interromper o hábito de jogar; 4. Preocupação frequente com o jogo (p. ex., apresenta pensamentos persistentes sobre experiências de jogo passadas, avalia possibilidades ou planeja a próxima quantia a ser apostada, pensa em modos de obter dinheiro para jogar); 5. Frequentemente joga quando se sente angustiado (p. ex.: sentimento de impotência, culpa, ansiedade, depressão); 6. Após perder dinheiro no jogo, frequentemente volta outro dia para ficar quite (“recuperar o prejuízo”); 7. Mente para esconder a extensão de seu envolvimento com o jogo; 8. Prejudicou ou perdeu um relacionamento significativo, o emprego ou uma oportunidade educacional ou profissional em razão do jogo; 9. Depende de outras pessoas para obter dinheiro a fim de saldar situações financeiras desesperadoras causadas pelo jogo.

Além disso, algumas pessoas podem apresentar comportamentos problemáticos relacionados ao jogo, como tentativas de recuperação de perdas ou perda temporária de controle, sem, contudo, atenderem a todos os critérios necessários para o diagnóstico de transtorno do jogo.

O transtorno do jogo será tratado aqui como “transtorno de comportamento de jogo compulsivo ou potencialmente patológico”, comumente utilizado entre pesquisadores e organizações para descrever o amplo espectro de problemas relacionados aos jogos de aposta (McCormack, Shorter, Griffiths, 2013), e neste trabalho o termo transtorno de comportamento de jogo compulsivo ou potencialmente patológico será usado para referir-se a todos os comportamentos de jogadores de jogos de apostas associados a efeitos nocivos de sua prática.

2.5 JOGO RESPONSÁVEL

O jogo responsável, por sua vez, como ferramenta de proteção do consumidor, é uma das preocupações centrais do legislador (Goepfert, 2024) e objetiva o desenvolvimento de práticas e políticas que desestimulam ou inibem o que foi apresentado como o transtorno de comportamento de jogo compulsivo ou potencialmente patológico e a proteção de grupos de risco e o endividamento dos jogadores.

O jogo responsável é, com base no próprio texto da Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024 (Portaria do Jogo Responsável), definido como o conjunto de regras, práticas e atividades voltadas, no contexto da modalidade lotérica aposta de quota fixa, à garantia da: a) exploração econômica, promoção e publicidade saudável e socialmente responsável desta modalidade; e b) prevenção e mitigação de malefícios individuais ou coletivos decorrentes da atividade, incluindo: 1. consequências negativas à saúde mental do apostador em virtude de dependência, compulsão, mania ou qualquer transtorno associado ao jogo ou apostas, tais como o jogo patológico ou abusivo; 2. consequências negativas à saúde física do apostador; 3. violações de direitos do consumidor, especialmente associados a problemas financeiros, de endividamento e de superendividamento; e 4. problemas sociais.

Em uma outra definição que não a da regulação, o jogo responsável refere-se a políticas e práticas desenhadas para prevenir e reduzir potenciais danos associados ao jogo; essas políticas e práticas geralmente incorporam uma variedade de intervenções planejadas para promover proteção ao consumidor, educação e conscientização da sociedade e dos consumidores, e acesso a tratamento eficaz (Blaszczynski *et al.*, 2004).

Na visão do Modelo de Reno, proposta por Blaszczynski, Ladouceur e Shaffer (2004) em *A Science-Based Framework for Responsible Gambling: The Reno Model*, para alcançar uma política responsável em relação aos danos identificados relacionados ao jogo, as partes interessadas devem esclarecer seus respectivos papéis e promover fortes vínculos de colaboração entre a indústria, cientistas, governos, prestadores de serviços de saúde e assistência social, além de grupos comunitários e de consumidores interessados.

Na busca por práticas de jogo responsável, eles incentivam as principais partes interessadas a colaborar e endossar os cinco princípios a seguir: 1. As principais partes interessadas se comprometerão a reduzir a incidência e, eventualmente, a prevalência dos danos relacionados ao jogo; 2. Trabalhando colaborativamente, as principais partes interessadas irão informar e avaliar políticas públicas destinadas a reduzir a incidência dos danos relacionados ao jogo; 3. As principais partes interessadas irão, em conjunto, identificar prioridades de curto e longo prazo, estabelecendo, assim, um plano de ação para abordar essas prioridades dentro de um prazo reconhecido; 4. As principais partes interessadas utilizarão a pesquisa científica para orientar o desenvolvimento de políticas públicas. Além disso, a indústria de jogos utilizará essa pesquisa científica como guia para o desenvolvimento de políticas estratégicas voltadas para a redução da incidência e prevalência dos danos relacionados ao jogo; 5. Uma vez estabelecido, o plano de ação para reduzir a incidência e prevalência dos danos relacionados ao jogo será monitorado e avaliado utilizando métodos científicos.

De acordo com Goepfert (2024), o conceito de jogo responsável está diretamente relacionado à implementação de práticas e políticas que assegurem que as atividades dos operadores de apostas de quota fixa não incentivem comportamentos abusivos no jogo. Essa abordagem alinha-se ao princípio constitucional da proteção ao consumidor, que exige a criação de políticas nacionais voltadas à defesa do consumidor, abrangendo aspectos como dignidade, segurança, saúde, proteção de interesses econômicos, transparência e confiabilidade nas relações de consumo. Além disso, a defesa do consumidor inclui o desenvolvimento de políticas públicas e ferramentas regulatórias para mitigar possíveis efeitos colaterais negativos dessa atividade, beneficiando tanto a sociedade em geral quanto grupos vulneráveis, como jogadores compulsivos ou com tendências patológicas.

Conforme Goepfert (2024), a regulação das apostas de quota fixa no Brasil reflete uma preocupação sociopolítica com os possíveis efeitos negativos do jogo, percepção que também é destacada por Blaszczynski *et al.* (2004).

Esses autores apontam que o reconhecimento dos danos causados pelo jogo aos apostadores e à sociedade tem impulsionado forças sociopolíticas que buscam restringir ou moderar as atividades de jogo. Pressões comunitárias sobre as autoridades reguladoras têm levado alguns grupos a fazer *lobby* para limitar ou

eliminar oportunidades de jogo em várias jurisdições internacionais. No entanto, os autores observam que ainda não há evidências claras sobre o impacto dessas iniciativas, que podem tanto reduzir quanto aumentar os danos associados ao jogo (Blaszczynski *et al.*, 2024).

Do ponto de vista da indústria, o principal objetivo de longo prazo de um framework de jogo responsável é prevenir e reduzir os danos relacionados ao jogo, especialmente os comportamentos excessivos. Por outro lado, as respostas regulatórias dos governos variam e, frequentemente, são implementadas sem evidências que comprovem sua eficácia nos grupos-alvo, sem avaliar os possíveis efeitos colaterais negativos ou o impacto sobre apostadores recreativos responsáveis e livres de danos (Blaszczynski *et al.*, 2024).

No artigo *Responsible Gambling: General Principles and Minimal Requirements* de Blaszczynski *et al.* (2011), são apresentados os princípios fundamentais e as funcionalidades mínimas necessárias para sustentar um ambiente seguro para jogadores propondo uma abordagem tripartite que engloba governo, indústria e responsabilidades pessoais para minimizar danos relacionados às apostas. Os autores adotam a premissa de que o governo teria a responsabilidade de produzir legislações que determinem a natureza e a extensão dos jogos de apostas, positivando exigências direcionadas à maximização da proteção do consumidor e ao monitoramento da conformidade a estas exigências.

Em contraste, operadores de jogos de apostas devem carregar a responsabilidade de assegurar que não sejam feitas propagandas enganosas, práticas de atividade exploratória, omissão ou ocultação de informações relevantes, além de dever não desenvolver produtos desenhados e projetados com o viés de incentivar o jogo excessivo, ou atingir subpopulações inapropriadas (adolescentes, idosos, e outros segmentos de populações de risco). Por fim, os indivíduos têm a responsabilidade de compreender a natureza e os riscos associados aos produtos que eles consomem (Blaszczynski *et al.*, 2011).

3 COMPLIANCE NO MERCADO DE APOSTAS

3.1 OS PAPÉIS E OBRIGAÇÕES DO COMPLIANCE

Paulo de Sousa Mendes (2018), autor português, conceitua *compliance* como cumprimento normativo voluntário, tendo como base a doutrina alemã a respeito de *criminal compliance*. Entretanto, pode-se complementar a sua conceituação afirmando que o *compliance* é sim o cumprimento de normas postas pelo Estado, mas também daquelas criadas pela própria organização, podendo ser, para além deste cumprimento de normas postas pelo Estado, uma ferramenta de cumprimento voluntário de atos éticos, que não sejam necessariamente disciplinados pelo sistema jurídico de um país ou do próprio código de ética da organização (Lamy, Lamy, 2022).

É relevante destacar que as responsabilidades do compliance na promoção do jogo responsável não se limitam à regulação legal, mas também englobam a implementação de outras regras e controles baseados em processos de mapeamento de riscos. Esses processos permitem tanto a calibragem de medidas exigidas por lei quanto a criação de controles não previstos legalmente, alinhados aos princípios, valores e à ética da organização. Segundo Wagatsuma, Cattán e Fernandes (2020), a estrutura de *compliance* deve ir além da legislação, disciplinando temas não abordados por lei ou adotando padrões mais rigorosos, sempre considerando a realidade e a cultura específica de cada organização, o que resulta em programas únicos, de caráter preventivo e, eventualmente, corretivo.

Um ponto relevante no contexto do *compliance* nas empresas operadoras de apostas de quota fixa é o fato de que a regulação das apostas não trouxe obrigações taxativamente direcionadas para o diretor de *compliance*, portanto, presume-se como papéis do *compliance* a criação e implementação de políticas de procedimentos e de controles internos previstas no art. 12, inciso II, da Portaria SPA/MF nº 827 de 2024:

a) prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e nas demais normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Fazenda;

- b) jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico, observados os requisitos mínimos constantes do art. 16 da Lei nº 14.790, de 2023, e demais normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Fazenda;
- c) código de conduta e de difusão de boas práticas de publicidade e propaganda;
- d) integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes de que trata o art. 19 da Lei nº 14.790, de 2023;
- e) gerenciamento do risco de liquidez, observadas as regras constantes de regulamento específico sobre transações de pagamento editado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda;
- f) continuidade de Tecnologia da Informação, observados os requisitos mínimos constantes de regulamento específico sobre sistemas de apostas editado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda; e
- g) estrutura de governança corporativa compatível com a complexidade, especificidade e riscos do negócio [...] (BRASIL, 2024f).

O programa de *compliance* regulatório, conforme descrito por Vuolo, Gonoretske e Guida (2020), requer uma aderência efetiva às normas regulatórias, com acompanhamento contínuo das disposições legais e de suas alterações. Sua efetividade depende de uma série de etapas, que incluem identificação, mensuração e avaliação, mitigação e controle, monitoramento e reporte.

Na fase de **identificação**, é necessário captar alterações e tendências no ambiente regulatório, abrangendo normativos de órgãos reguladores, leis em diferentes esferas, editais de audiência pública, projetos de lei, Termos de Ajuste de Conduta (TACs), decisões judiciais, discussões em entidades de representação, e resultados de inspeções e supervisões (Vuolo, Gonoretske, Guida, 2020).

A **mensuração e avaliação** consistem em avaliar o impacto das novas normas nos processos institucionais, utilizando ferramentas como matrizes de risco para mensurar criticidade (Vuolo, Gonoretske, Guida, 2020).

Já na **mitigação e controle**, o *compliance*, atuando como segunda linha de defesa, apoia a primeira linha no desenvolvimento de planos de ação e implementação de controles para mitigar riscos identificados (Vuolo, Gonoretske, Guida, 2020).

Na etapa de **monitoramento**, o *compliance* centraliza o acompanhamento da execução dos planos de ação definidos pela primeira linha de defesa (Vuolo, Gonoretske, Guida, 2020).

Por fim, o **reporte** envolve a elaboração de relatórios sobre o ambiente de controles internos, destinados aos fóruns pertinentes e, obrigatoriamente, à alta administração (Vuolo, Gonoretske, Guida, 2020).

Além das atividades mencionadas, a efetividade de um programa de *compliance* regulatório depende da implementação de uma gestão integrada de riscos estruturada em linhas de defesa, com papéis e responsabilidades claramente definidos, conforme proposto por Vuolo, Gonoretske e Guida (2020).

A **primeira linha de defesa** é composta pelas áreas de negócio e suporte, cujos colaboradores são responsáveis diretos pela gestão dos riscos associados às suas operações, pela execução de controles e pela implementação de medidas corretivas. Essa linha inclui também os profissionais do Departamento Jurídico (Vuolo, Gonoretske, Guida, 2020).

A **segunda linha de defesa** abrange as funções de controle de riscos e coordenação de *compliance*, que operam de forma segregada das atividades de auditoria interna e do Jurídico, garantindo independência no desempenho de suas funções. Essas áreas possuem comunicação direta com administradores, membros do conselho de administração e do comitê de auditoria, além de acesso irrestrito às informações necessárias ao cumprimento de suas responsabilidades. Para preservar a independência e evitar conflitos de interesse, essas áreas não devem gerenciar negócios ou unidades operacionais, nem ter metas ou remuneração vinculadas ao desempenho das áreas de negócios (Vuolo, Gonoretske, Guida, 2020).

A **terceira linha de defesa** é representada pela auditoria interna, que atua de maneira independente para avaliar a eficácia do programa de *compliance* regulatório (Vuolo, Gonoretske, Guida, 2020).

Vuolo, Gonoretske e Guida (2020) também destacam práticas essenciais que devem ser conduzidas pelo *compliance* para garantir sua efetividade. Entre elas está:

- O **desenvolvimento e implementação de políticas**, que envolve criar, revisar e publicar políticas e procedimentos de forma padronizada e acessível, em conformidade com as diretrizes regulatórias.
- A promoção de **treinamento e cultura de *compliance***, que inclui organizar treinamentos e disseminar uma cultura de integridade entre administradores, colaboradores e *stakeholders*, assegurando o cumprimento das normas.
- O **aconselhamento a colaboradores e áreas de negócios**, oferecendo orientações e soluções para consultas específicas.

- Avaliar a **alocação de recursos**, garantindo pessoal qualificado e em quantidade adequada para atender às demandas da função.

- No que se refere ao **tratamento de eventos de risco e programas**, o *compliance* deve assegurar processos definidos para atender a regulações específicas, como programas de integridade, ética, prevenção à lavagem de dinheiro, continuidade de negócios e gestão de crises, bem como tratar as não conformidades identificadas.

- A identificação, **mensuração, avaliação e monitoramento** de riscos de *compliance* também são cruciais, permitindo acompanhar planos de ação e assegurar a aderência às normas internas e externas. Na etapa de **mitigação e controle**, o *compliance* desenvolve planos de ação para reduzir a exposição a riscos a níveis aceitáveis e aprimorar continuamente os processos.

- Por fim, o *compliance* deve elaborar **reportes internos e externos**, comunicando alterações no ambiente regulatório e resultados das atividades de *compliance* à alta administração e a partes externas, promovendo transparência. Também é fundamental a **gestão de relacionamento com entidades externas**, garantindo uma interação ética e consistente com reguladores, auditores e demais órgãos externos.

No contexto específico das atribuições do *compliance* para a promoção do jogo responsável e a proteção dos jogadores com base na regulação, faz-se necessário o papel de prezar pela criação e implementação das políticas relativas: 1. Ao jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico conforme as regras da Portaria nº 1.231 da SPA/MF; 2. Ao código de conduta e de difusão de boas práticas de publicidade e propaganda conforme as regras da Portaria nº 1.231 da SPA/MF; 3. Ao plano de continuidade de negócios com o objetivo de proteger o consumidor conforme as regras estabelecidas na Portaria 722 da SPA/MF¹; 4. À política de *cookies* conforme item 19 do Anexo II da Portaria 722 da SPA/MF²; 5. À política de privacidade em caso de acúmulo de funções com a

¹ Art. 4º [...] IV - o agente operador deverá apresentar um plano de continuidade de negócios de Tecnologia da Informação, no caso da ocorrência de situações críticas que possam colocar em risco a operação e os dados, contendo, no mínimo: a) mapeamento de cenários de perdas prováveis; b) identificação, análise e avaliação dos riscos; c) ações de prevenção e mitigação; e d) designação de responsáveis (BRASIL, 2024e)

² 19 - Os apostadores devem ser informados do uso de cookies na instalação do software de apostas ou no acesso por meio de navegadores de internet para realização das apostas. Quando os cookies forem necessários para as apostas, estas não podem ocorrer se a política de cookies não for aceita pelo apostador. Todos os cookies utilizados não devem conter código malicioso” (BRASIL, 2024e).

área de tratamento e segurança de dados pessoais, conforme item 20 do Anexo II da Portaria 722 da SPA/MF³; 6. Aos termos e condições de seus sistemas de apostas, seguindo o estabelecimento das atividades supracitadas e da estruturação de uma gestão integrada dos riscos relativos ao jogador e ao consumidor; e 7. Ao fato de que o *compliance* deve estar atento ao cumprimento das atividades relativas ao diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e ouvidoria, em observância ao art. 28, Inciso IX, da Portaria SPA/MF nº 1.231⁴.

No entanto, o papel do *compliance* neste processo vai além de prezar pela implementação das regras previstas nas portarias a fim de contingenciar o risco regulatório, devendo também desenvolver outras regras para promoção do jogo responsável e proteção dos jogadores e consumidores por meio de uma abordagem baseada em riscos e em boas práticas estabelecidas pelo mercado, com o objetivo de atribuir novos controles e práticas para mitigar os riscos aos consumidores e jogadores e proteger a reputação e compromisso ético das operadoras de apostas esportivas.

3.2 PROCESSO DE ANÁLISE DE RISCOS

3.2.1 Gestão de Riscos e Abordagem Baseada em Riscos

Em um programa de *compliance*, a identificação dos principais pontos de risco é uma etapa fundamental para sua implementação, pois estabelece as bases para a gestão da conformidade (Lamy; Lamy, 2022). No ambiente corporativo, o risco está diretamente associado à incerteza no cumprimento de objetivos ou à possibilidade de perdas, sejam elas materiais ou intangíveis. Dessa forma, a gestão adequada dos riscos é considerada essencial para o sucesso organizacional e, por isso, ocupa uma posição de destaque na administração empresarial (Giovanini, 2014).

Dado que diferentes setores de atividade estão sujeitos a regulações específicas, as práticas e rotinas que podem apresentar riscos do ponto de vista da

³ A plataforma de apostas esportivas deverá ser capaz de exibir diretamente da interface do usuário ou de uma página acessível ao apostador: [...] d) política de privacidade (BRASIL, 2024e)

⁴ Art. 28. São deveres do agente operador de apostas, sem prejuízo dos demais deveres legais e regulamentares vigentes: [...] IX - estabelecer canal de contato específico para atendimento célere e eficaz das demandas especificadas no art. 37 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2024c).

conformidade também variam amplamente (Giovanini, 2014; Lamy; Lamy, 2022). Nesse sentido, para identificar os riscos, é necessário analisar aspectos como as legislações aplicáveis à atividade da empresa, os tipos de relações internas e externas, possíveis focos de risco entre os colaboradores, a reputação da empresa perante o público externo e o alinhamento dos princípios organizacionais com o comprometimento de todos os envolvidos (Lamy; Lamy, 2022).

Há diversas técnicas para o reconhecimento de riscos que podem ser implementadas em programas de *compliance*, como o método proposto pelo *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (COSO). O COSO, uma iniciativa conjunta de cinco organizações privadas norte-americanas especializadas em controles internos, é conhecido por divulgar periodicamente materiais que apresentam técnicas e boas práticas relacionadas a esses controles (Lamy; Lamy, 2022).

Segundo o COSO (2007), o gerenciamento de riscos corporativos é um processo integrado conduzido pelo conselho de administração, diretoria e colaboradores, sendo aplicado na definição de estratégias organizacionais. Esse processo busca identificar eventos potenciais que possam impactar a organização, gerenciar os riscos de forma compatível com o apetite de risco estabelecido e oferecer uma garantia razoável para o alcance dos objetivos corporativos.

A elaboração de uma matriz de riscos tem por objetivo fazer com que a diretoria conheça o grau dos riscos de forma quantitativa e qualitativa e tome decisões acerca do seu apetite ao risco (Lamy; Lamy, 2022). Isso significa que a diretoria irá, a partir de uma matriz de riscos, escolher o que irá assumir como risco, o que irá eventualmente eliminar de suas rotinas e o que vai, por exemplo, assegurar (Lamy; Lamy, 2022). Sendo este um ponto de extrema relevância para a abordagem do *compliance officer* nas operadoras de apostas de quota fixa.

Lamy e Lamy (2022) destacam que a norma pode intensificar os riscos de *compliance* enfrentados pela organização, o que reforça a necessidade de investir na implementação de programas voltados à redução ou eliminação de possíveis sanções decorrentes de condutas inadequadas de seus membros.

No mais, a partir de um relatório de risco a ser apresentado para a alta gestão, que pode ser descrito como: “o registro do resultado encontrado em face das diligências documentais, entrevistas com a alta administração, inspeção *in loco* e percepção genérica acerca da atividade” (Lamy; Lamy, 2022, p.58), a alta gestão e o

compliance poderão gerar percepções, que possibilitarão definir quais são as rotinas que merecem ser revisadas, posto que acarretam potenciais riscos à organização (Lamy; Lamy, 2022).

Lamy e Lamy (2022) apontam que as soluções propostas no âmbito de um programa de *compliance* devem ser consolidadas em um documento público que reflita os princípios da empresa. Este documento, que pode ser denominado "código de conduta" ou "manual de boas práticas", dependendo do enfoque desejado, contém métricas de boas práticas anticorrupção, infrações disciplinares e suas respectivas penalizações. Enquanto o "código de conduta" transmite uma abordagem mais restritiva e sancionatória, denominações como "manual de boas práticas" ou "de excelência" destacam um viés preventivo e de qualidade.

Além disso, o estabelecimento de uma estratégia de gestão de risco, conforme os autores, envolve a definição das medidas que a alta administração adotará ao tomar ciência dos focos de risco da empresa. Ter ciência dos riscos existentes em determinadas rotinas permite à organização decidir se arcará com eles, minorá-los, eliminá-los ou segurá-los, sempre considerando a gravidade do risco identificada em uma matriz que acompanha o relatório. Em casos graves, a eliminação pode ser a única alternativa, enquanto em situações menos críticas, medidas podem ser adotadas para minimizar potenciais prejuízos. O relatório de risco, assim, fornece à alta administração informações para manejar os riscos com transparência e integridade, sendo o código de ética e conduta a ferramenta que confirma as soluções aplicadas na gestão de riscos.

Por exemplo, no caso de uma empresa operadora de apostas de quota fixa, se for identificado que as publicidades de seus produtos apresentam risco reputacional por associarem-se à promoção do jogo compulsivo, o programa de *compliance* deve incluir regras claras exigindo aprovação prévia dessas publicidades pela área de *compliance*. Essas regras constarão no manual e serão disseminadas por meio de treinamentos para assegurar que todos os colaboradores compreendam e cumpram as diretrizes estabelecidas.

3.2.2 Análise do Risco do Jogo Compulsivo ou Potencialmente Patológico

Para o sucesso de uma operadora de apostas de quota fixa e de todo o mercado de apostas, é necessário que os consumidores e cidadãos tenham uma

percepção positiva sobre o mercado, que deve, por sua vez, garantir que adota medidas de promoção do jogo responsável, a fim de minimizar o risco de desenvolvimento de jogo compulsivo ou potencialmente patológico em seus usuários.

O risco do jogo compulsivo ou potencialmente patológico é uma preocupação significativa associada à prática de jogos de aposta. O artigo *Responsible Gambling: General Principles and Minimal Requirements* de Blaszczynski et al. (2011) descreve que os jogadores podem desenvolver comportamentos que variam de ausência de envolvimento até uma participação intensa, desde apostas recreativas até manifestações mais severas, como o jogo compulsivo ou patológico. Este último é caracterizado por sintomas clínicos que incluem o gasto de quantias superiores ao que é financeiramente viável, aumento progressivo das apostas, busca de socorro financeiro para sustentar o jogo, e outras consequências negativas em domínios sociais, legais, profissionais e familiares. O conceito de jogo compulsivo ou patológico reflete uma incapacidade de controlar ou cessar a atividade de jogar, mesmo diante de consequências adversas significativas. Ele pode surgir como um desdobramento de práticas de jogo que se tornam cada vez mais frequentes e intensas, resultando em prejuízos tanto pessoais quanto sociais (Blaszczynski et al., 2011).

Este risco é potencializado pela falta de um quadro conceitual claro para programas de jogo responsável, que, mesmo implementados em várias jurisdições, muitas vezes carecem de componentes sistemáticos e baseados em evidências para prevenir ou mitigar os danos relacionados ao jogo (Blaszczynski et al., 2011).

O risco de promoção do jogo compulsivo ou potencialmente patológico, bem como o adoecimento e endividamento de usuários pode ter dois grandes **impactos** que devem ser mapeados no relatório de riscos das operadoras de apostas de quota fixa: o **impacto reputacional e de imagem** (não apenas da operadora, mas de todo o setor) e as **sanções regulatórias**.

O **impacto reputacional e de imagem** é o primeiro impacto inerente ao risco do jogo compulsivo ou potencialmente patológico. É inquestionável que um potencial aspecto negativo da expansão e da legalização dos jogos de aposta são as possíveis consequências negativas de desordens patológicas desenvolvidas pessoal ou socialmente por jogadores. Tal aspecto negativo reflete-se em preocupações e reações negativas das populações dos países que aderiram à

legalização (Blaszczynski *et al.*, 2011). Tais reações podem ser percebidas nos âmbitos político, legislativo e midiático, e muitas das regulações destes países já preveem a promoção do jogo responsável como forma de mitigar a problemática, como é o caso do Brasil com a Portaria SPA/MF nº 1.231 de 2024.

Deste modo, a não aderência a padrões regulatórios e a despreensão em desenvolver formas sustentáveis e socialmente responsáveis de promoção de jogos por parte de operadoras de apostas de quota fixa, podem representar um sério risco à imagem do operador e de todo o mercado de apostas (Cabot; Miller, 2011).

Os impactos do risco reputacional para empresas, conforme discutido no artigo de Walter (2010), podem ser substanciais e amplos. Esse tipo de risco envolve a possibilidade de uma perda no valor da franquia de negócios da empresa que vai além das perdas contábeis e é refletido em um declínio nos indicadores de desempenho da empresa. Destacam-se os seguintes riscos:

A fuga de clientes e perda de participação de mercado: Quando a reputação de uma empresa é abalada, há uma "*client flight*", ou seja, uma migração de clientes para concorrentes, resultando em perda de receita e erosão da base de clientes (Walter, 2010).

O aumento nos custos financeiros e de contratação: Empresas que sofrem perda reputacional enfrentam um aumento no custo do capital e nos custos de contratação devido à percepção de risco por parte do mercado (Walter, 2010).

A fuga de talentos: A reputação de uma empresa não afeta apenas clientes e investidores, mas também pode levar à saída de talentos. Funcionários preferem trabalhar em ambientes respeitados e éticos, e uma reputação manchada pode prejudicar a retenção e a atração de talentos (Walter, 2010).

Risco incrementado e percepção do mercado: Perdas reputacionais podem aumentar o risco específico da empresa percebido pelo mercado, prejudicando sua capacidade de competir de maneira sustentável e afetando diretamente seu valor de mercado (Walter, 2010).

Esses impactos ilustram como o risco reputacional pode ser mais danoso do que muitas perdas operacionais diretas, uma vez que afeta a percepção pública e a confiança, pilares fundamentais para a sustentabilidade de longo prazo de uma empresa (Walter, 2010).

Além do mais, a má reputação do segmento e o aumento da percepção sobre aspectos do jogo compulsivo ou possivelmente patológico pela população

pode intensificar demandas pela proibição da prática de apostas no Brasil, gerando outro risco, o de **insegurança jurídica** por parte de operadores de apostas. Tal risco, caso concretizado, pode representar, no pior dos cenários, como impacto, a proibição de todo o mercado e o perecimento dos operadores de apostas de quota fixa no país.

Por sua vez, **sanções regulatórias** como impacto do negligenciamento de práticas de promoção do jogo responsável também devem ser levadas em consideração as sanções por descumprimentos regulatórios. No caso especificamente das sanções relativas ao descumprimento das obrigações de promoção do jogo responsável, merecem atenção as portarias SPA/MF 1.225 e SPA/MF 1.233.

A **Portaria SPA/MF nº 1.225**, que regulamenta o monitoramento e a fiscalização das atividades de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e dos agentes operadores de apostas estabelece **medidas coercitivas e acautelatórias**, que poderão ser aplicadas cautelarmente, como desativação temporária de instrumentos, suspensão de pagamento de prêmios e recolhimento de bilhetes emitidos, como previsto nos arts. 19, 20 e 21, e a **instauração do processo administrativo sancionador**, que deverá ser instaurado ao constatar indícios de infrações administrativas, prevista no art. 22.

Já a **Portaria SPA/MF nº 1.233**, que regulamenta o regime sancionador no âmbito da exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, elenca as penalidades administrativas a que os operadores de apostas de quota fixa estão sujeitos, como as penalidades para o caso de descumprir as normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao Ministério da Fazenda Fiscalizar (Art. 2º, Inciso VIII), como as normas previstas na Portaria SPA/MF 1.231/2024 que estabelecem as regras sobre o jogo responsável.

Vale ressaltar que as penalidades administrativas previstas não deixarão de ser aplicadas mesmo que o infrator corrija a irregularidade ou alegue ignorância das disposições legais, conforme art. 27. A norma vigente será aplicada a partir do dia da última infração ou do dia em que a infração cessou, conforme art. 28

A advertência será aplicada observando-se a primariedade, e se não resultar em regularização, multas serão aplicadas. Uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas poderão ser responsabilizadas por uma mesma infração, isolada ou conjuntamente (Art. 29) e podem ser de diferentes espécies:

Art. 29. A ocorrência das infrações previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, sujeita a pessoa física ou jurídica às seguintes penalidades administrativas, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação de penalidades nas esferas penal e civil:

I - **advertência;**

II - no caso de pessoa jurídica, **multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação** após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, a qual **nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nem superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;**

III - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do produto da arrecadação, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

IV - **suspensão parcial ou total do exercício das atividades, pelo prazo de até cento e oitenta dias;**

V - **cassação da autorização;**

VI - **proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo, pelo prazo máximo de dez anos;**

VII - **proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de dez anos;**

VIII - **proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a cinco anos;** e

IX - inabilitação para atuar como dirigente ou administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore qualquer modalidade lotérica, pelo prazo máximo de vinte anos.

§ 1º Uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração. [...]

§ 3º Se da aplicação da advertência de que trata o inciso I do caput não resultar a regularização da condição verificada, serão aplicadas as multas previstas nos incisos II e III do caput.

§ 4º A multa prevista no inciso II do caput aplica-se às pessoas jurídicas detentoras de autorização.

§ 5º Não sendo possível a fixação de pena-base para a aplicação da multa prevista no § 4º, em razão da ausência de arrecadação no exercício anterior ao da instauração do processo ou da impossibilidade de estimativa da vantagem auferida, aplica-se ao detentor da autorização a multa prevista no inciso III do caput.

§ 6º A suspensão parcial ou total do exercício das atividades de que trata o inciso IV do caput será aplicada nos casos em que a continuidade da atividade resulte em ampliação do dano, considerando o lapso de tempo suficiente para o cumprimento da determinação e observado o limite máximo de cento e oitenta dias (Brasil, 2024).

Medidas cautelares também poderão ser aplicadas antes ou durante o processo administrativo sancionador, como desativação de equipamentos,

suspensão de pagamento de prêmios e recolhimento de bilhetes emitidos. Com base no seu art. 33, o descumprimento das medidas cautelares sujeita o infrator ao pagamento de multa diária, cujo valor varia de R\$10.000,00 a R\$200.000,00, dependendo da gravidade da conduta e dos resultados do descumprimento.

O art. 37 prevê que as empresas intimadas sobre decisões que aplicarem multas deverão efetuar o recolhimento no prazo de 30 dias. Caso não haja o pagamento, os valores serão encaminhados para inscrição na dívida ativa da União. Já o artigo 38 estabelece que a interposição de recurso pela empresa não impede a execução das penalidades que não obtenham efeito suspensivo.

A infração continuada ocorrerá quando o agente cometer duas ou mais infrações da mesma espécie, em condições semelhantes de tempo, lugar e execução, sendo consideradas como uma continuação da primeira para aplicação da penalidade. Nesse caso, aplica-se a pena de uma só infração, se idênticas, ou então a mais grave, acrescida em até 50%, conforme art. 34.

O prazo de cumprimento de penalidades será contado a partir da data em que a decisão produz efeitos, podendo ser ajustado conforme a situação do recurso (Art. 39).

A SPA/MF poderá firmar termos de compromisso com interessados para cessar práticas lesivas, corrigir irregularidades e indenizar prejuízos, suspendendo ou não instaurando processos administrativos, conforme art. 40.

Desse modo, infere-se que o **risco reputacional** e de **sanções regulatórias** pelo descumprimento das obrigações relativas ao jogo responsável podem ter alto grau de impacto nas operadoras de apostas de quota fixa, o que reforça a necessidade de implementação de políticas e controles pela área de *compliance* dessas empresas para a promoção do jogo responsável.

3.3 PORTARIA SPA/MF Nº1.231 DE 2024 E O ANEXO X DO CONAR

Para a melhor compreensão sobre as normas que estabelecem obrigações relativas ao jogo responsável, obrigações estas que serão abordadas no próximo capítulo, aqui serão apresentados os dois principais instrumentos normativos sobre o tema: a **Portaria SPA/MF Nº 1.231** e o **Anexo X do CONAR**.

A Portaria SPA/MF nº 1.231, que entrou em vigor no dia 31 de julho de 2024 (data de publicação), estabelece regras e diretrizes para o jogo responsável e para

as ações de comunicação, publicidade, propaganda, e marketing, e ainda regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores a serem observados na exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

Para os fins da Portaria nº 1.231/2024, jogo responsável é:

O conjunto de regras, práticas e atividades voltadas, no contexto da modalidade lotérica aposta de quota fixa, à garantia da: a) exploração econômica, promoção e publicidade saudável e socialmente responsável desta modalidade; e b) prevenção e mitigação de malefícios individuais ou coletivos decorrentes da atividade” (artigo 2º, I, Brasil, 2024c).

A prevenção e mitigação de malefícios individuais ou coletivos decorrentes da atividade, prevista no art. 2º, Inciso I, deve abordar:

1. consequências negativas à saúde mental do apostador em virtude de dependência, compulsão, mania ou qualquer transtorno associado ao jogo ou apostas, tais como o jogo patológico ou abusivo;
2. consequências negativas à saúde física do apostador;
3. violações de direitos do consumidor, especialmente associados a problemas financeiros, de endividamento e de superendividamento; e
4. problemas sociais (Brasil, 2024c).

Esta Portaria é a norma central para o entendimento das atribuições e responsabilidades do *compliance* para a promoção do jogo responsável, que serão abordados nos tópicos seguintes.

Complementarmente, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) publicou o Anexo X Apostas no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, conforme incentivado pela Lei 14.790: “Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação” (Brasil, 2023b), e pela própria portaria SPA/MF 1.231 nos arts. 14 e 22:

Art. 14. As cláusulas de advertência e outras diretrizes e restrições poderão, complementarmente, ser objeto de previsão em código de autorregulamentação da publicidade. [...]

Art. 22. As ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing realizadas por afiliados são consideradas integrantes das ações do agente operador de apostas, cabendo a estes obrigatoriamente: I - garantir observância, por parte de seus afiliados, da legislação, da regulamentação e das boas práticas autorregulatórias relacionadas à modalidade lotérica de apostas de quota fixa (Brasil, 2024c).

O anexo publicado pelo CONAR no seu Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (CBAP) inaugurou diversas previsões para o setor de apostas no que tange a publicidade no setor, as quais serão tratadas no próximo capítulo.

4 COMPLIANCE PARA O JOGO RESPONSÁVEL

4.1 AS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DO COMPLIANCE PARA A PROMOÇÃO DO JOGO RESPONSÁVEL

Para a compreensão sobre as responsabilidades e deveres dos operadores de apostas de quota fixa, e consequentemente dos programas de *compliance* dos mesmo, para a promoção do jogo responsável, faz-se necessário compreender os dispositivos presentes na regulação do Ministério da Fazenda, especificamente na Portaria SPA/MF nº 1.231 (Portaria do Jogo Responsável).

De acordo com o art. 3º da Portaria que regulamenta a implementação do jogo responsável, os agentes operadores de apostas têm diversas obrigações para promover práticas seguras e éticas no setor. Entre as principais exigências, destacam-se a diligência na estruturação do sistema de apostas, das campanhas publicitárias e dos canais de comunicação, sempre alinhados aos preceitos do jogo responsável. Além disso, impõe-se a prevenção à dependência e a observância da proibição de participação de crianças e adolescentes. Há também a exigência de conscientização, tanto por meio de campanhas educativas próprias quanto em colaboração com iniciativas setoriais, alertando os consumidores sobre os riscos associados aos jogos. Outras medidas incluem a comunicação sistemática com apostadores cadastrados e a criação de uma política de jogo responsável que reflita a operação real do sistema de apostas (Brasil, 2024c).

Essa regulamentação revela a preocupação do legislador com a integridade e a responsabilidade social no setor de apostas. O destaque para ações educativas e preventivas demonstra um esforço para mitigar os impactos negativos do jogo, especialmente entre grupos vulneráveis. No entanto, a efetividade dessas medidas dependerá não apenas do cumprimento formal pelos operadores, mas também de uma fiscalização rigorosa e da promoção de uma cultura de jogo consciente.

A partir disso, observa-se a necessidade de atuação do programa de *compliance* das operadoras de apostas esportivas para promover tais prerrogativas trazidas pela Portaria em três frentes interligadas: Sistema de Apostas; Política de Jogo Responsável e Capacitação; e Campanhas de Comunicação. Dentro destas frentes, infere-se os três principais deveres do *compliance* nos programas implementados em operadoras de apostas de quota fixa: Prevenção (prevenir a

dependência e transtornos relacionados ao jogo); Conscientização de Apostadores (conscientizar os apostadores sobre os riscos de transtornos e dependência); e Proibição (proibição da prática de apostas por determinados grupos de risco).

4.1.1 Sistemas de Apostas e Ferramentas de Controle

No sistema de apostas, conforme o art. 4º da Portaria do Jogo Responsável (Brasil, 2024c), a operadora de apostas esportivas deve observar uma série de itens obrigatórios para fins de implementação do jogo responsável, dos quais destacam-se: **Informação e Transparência, Ferramentas de Limitação, Atendimento ao Apostador e Proteção e Segurança.**

Informação e Transparência: A Portaria do Jogo Responsável estabelece exigências rigorosas quanto à informação e à transparência que os operadores de apostas devem garantir aos apostadores, buscando promover práticas de jogo mais conscientes. Entre as obrigações descritas, o inciso I determina que os apostadores sejam informados, tanto no momento do cadastro quanto ao acessar o sistema, sobre os riscos de dependência, transtornos do jogo patológico e a possibilidade de perda financeira. O inciso II exige a divulgação do retorno teórico ao jogador para cada jogo disponível, enquanto o inciso III orienta sobre sinais de alerta para autovigilância quanto ao risco de dependência.

Além disso, o inciso IX obriga os operadores a incluir uma seção específica de "jogo responsável" em seus sistemas, contendo orientações claras sobre apostas responsáveis, questionários de autoavaliação, indicações de sinais de alerta, instruções para acessar mecanismos preventivos e histórico do apostador, e canais de proteção. O inciso X exige a manutenção de um painel informativo que detalhe o tempo de uso do sistema, as perdas financeiras e o saldo disponível. Por fim, o inciso XIV estende a obrigação de informar sobre jogo responsável a estabelecimentos físicos, garantindo que essas informações sejam exibidas de forma visual e acessível.

O § 1º do mesmo artigo proíbe explicitamente o uso de artifícios nos sistemas de apostas que possam dificultar ou retardar a escolha livre e informada do apostador, como desenhos de produtos tecnológicos que comprometam a acessibilidade às ferramentas previstas na regulamentação.

Essas disposições reforçam a importância da transparência como ferramenta de proteção ao consumidor, permitindo que os apostadores façam escolhas mais informadas e conscientes. A proibição de práticas que possam induzir ou manipular os apostadores destaca o compromisso do regulador com a ética no setor, buscando minimizar comportamentos impulsivos e promover maior responsabilidade por parte dos operadores.

Ferramentas de Limitação - Conforme a Portaria do Jogo Responsável, os operadores devem disponibilizar ferramentas que permitam aos apostadores estabelecer limites e adotar medidas para gerenciar sua interação com o sistema de apostas. O inciso IV prevê a possibilidade de configurar limites prudenciais de aposta com base em critérios como tempo, perdas financeiras, valor depositado ou número de apostas, ajustados a períodos específicos, como diários ou mensais. Adicionalmente, os apostadores podem programar alertas ou bloqueios de uso, optar por períodos de pausa, durante os quais não poderão apostar, ou solicitar a autoexclusão, que pode ser temporária ou definitiva. O inciso V reforça a necessidade de garantir mecanismos eficazes para exclusão temporária ou definitiva no sistema, exigindo o encerramento da conta com regras claras para eventual reinclusão.

Nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, são estabelecidos prazos mínimos para a implementação de mudanças nos limites e para a aceitação de novos cadastros após a autoexclusão. Qualquer aumento nos limites ou suspensão de períodos de pausa só pode ser efetivado após 24 horas da solicitação, desde que esteja em conformidade com a política de jogo responsável. No caso de autoexclusão, a política do operador pode exigir um prazo superior a 24 horas antes de aceitar um novo cadastro.

Essas medidas mostram uma preocupação em oferecer ferramentas que incentivem o autocontrole e a reflexão por parte dos apostadores, minimizando impulsos de comportamento problemático. Além disso, os prazos impostos para alterações nos limites e reinclusão visam mitigar decisões impulsivas e promover práticas de jogo mais conscientes e responsáveis. Contudo, a eficácia dessas ferramentas dependerá do nível de personalização e da facilidade de uso oferecidos aos apostadores.

Atendimento ao Apostador: De acordo com a Portaria do Jogo Responsável, os operadores devem oferecer canais de atendimento acessíveis e

eficazes para apoiar os apostadores, especialmente aqueles em situação de risco. O inciso XII estabelece a obrigação de indicar canais de atendimento e ouvidoria disponíveis pela internet, com o objetivo de orientar apostadores e seus familiares sobre como obter ajuda e tratamento para dependência ou transtornos do jogo patológico. Já o inciso XIII reforça que, no caso de apostas realizadas presencialmente, os operadores devem também garantir esses canais de atendimento em formato presencial.

Essas medidas refletem a preocupação com a oferta de suporte contínuo e acessível, especialmente para grupos vulneráveis. A disponibilidade de canais de orientação não apenas reforça o compromisso dos operadores com práticas éticas, mas também contribui para a criação de um ambiente mais responsável e seguro para os apostadores. No entanto, a eficácia dessas disposições dependerá da qualidade do atendimento e da capacitação dos profissionais envolvidos.

Proteção e Segurança: De acordo com o art. 4º da Portaria que regulamenta o Jogo Responsável, os operadores têm obrigações específicas destinadas a proteger os apostadores contra os riscos de dependência e transtornos relacionados ao jogo. Essas obrigações incluem monitorar o comportamento dos apostadores para identificar sinais de risco, sugerir medidas preventivas como limites prudenciais, autotestes ou mecanismos de autoexclusão, mesmo sem solicitação, e suspender o acesso ao sistema para usuários classificados como de alto risco. Além disso, os operadores devem implementar alertas sobre o tempo de atividade dos apostadores e abster-se de firmar parcerias ou acordos que facilitem o acesso a crédito para apostas.

O art. 8º complementa essas disposições ao estabelecer a proibição de cadastramento e uso dos sistemas de apostas por menores de dezoito anos e por pessoas diagnosticadas com ludopatia, conforme laudo de profissional habilitado em saúde mental.

Essas previsões reforçam a responsabilidade dos operadores em criar um ambiente de apostas mais seguro, mitigando riscos e protegendo grupos vulneráveis. A combinação de medidas preventivas e restritivas visa não apenas reduzir o impacto negativo do jogo patológico, mas também promover práticas éticas e responsáveis no setor, fortalecendo a credibilidade do mercado de apostas.

4.1.2 Aperfeiçoamento Regulatório Contínuo relativo ao Jogo Responsável

Para contribuir com o permanente aperfeiçoamento regulatório relativo ao jogo responsável, os agentes operadores de apostas deverão, conforme o art. 7º da Portaria do Jogo Responsável:

- (i) avaliar a possibilidade de obter certificação sobre o jogo responsável, emitida por organismo que ofereça procedimento de certificação no tema; e
- (ii) atuar com cautela bem como avaliar permanentemente o impacto do mecanismo sobre a incidência de dependência, de transtornos do jogo patológico e de outros problemas associados ao jogo (Brasil, 2024c).

O artigo *Responsible Gambling: General Principles and Minimal Requirements* de Blaszczynski *et al.* (2011) apresenta os requerimentos estratégicos mínimos para que o jogo responsável seja efetivo e que corroboram com as previsões trazidas pelo art. 7º da Portaria do Jogo Responsável. Para Blaszczynski *et al.* (2011) a intenção de ser responsável não é suficiente para sustentar um programa de jogo responsável. Qualquer programa de jogo responsável deve incluir uma avaliação sistemática e empírica para determinar se alcançou seus objetivos declarados. Essa avaliação deve indicar o impacto geral do programa e, mais especificamente, a contribuição de cada intervenção para o efeito do programa, caso ele inclua mais de uma intervenção.

Os autores destacam cinco componentes principais do processo de avaliação: **variáveis dependentes e medidas, tamanho da amostra, desenhos de pesquisa, medidas de acompanhamento e disseminação dos resultados do programa.**

Variáveis dependentes e medidas: De acordo com seus objetivos, um programa de jogo responsável visa modificar opiniões, conhecimentos, atitudes e, idealmente, comportamentos relacionados ao jogo excessivo. Antes de implementar ou lançar o programa, é essencial determinar como os pesquisadores avaliarão as mudanças potenciais ou esperadas, operacionalizando as variáveis que serão utilizadas. O programa deve avaliar ao menos uma das seguintes áreas: conhecimento, habilidades relatadas e/ou atitudes. Também é importante avaliar as mudanças comportamentais promovidas ou a redução de danos alcançada pelo programa. Qual é o impacto observável do programa? Ele atinge o objetivo principal:

garantir que os membros da comunidade que jogam o façam dentro de seus limites acessíveis (por exemplo, tempo de lazer e renda disponível) e sem causar danos?

Tamanho da amostra: Os pesquisadores devem garantir um tamanho de amostra suficientemente grande para permitir análises estatísticas adequadas às questões avaliativas em consideração.

Desenhos de pesquisa: O uso de desenhos de pesquisa bem estruturados fornecerá informações sobre a validade, confiabilidade e eficácia do programa. O requisito mínimo é utilizar um desenho de medidas repetidas em um único grupo, onde as medidas são realizadas antes e depois da implementação do programa. No entanto, tal procedimento está associado a diversas falhas metodológicas, principalmente ameaças à validade externa. A inclusão de outro grupo de comparação (controle) reduziria a possibilidade de que mudanças nos resultados sejam devidas a fatores diferentes do programa de jogo responsável.

Medidas de acompanhamento: Os pesquisadores podem avaliar o impacto do programa no curto prazo; no entanto, a questão mais importante é se os benefícios serão mantidos ao longo do tempo. Para sustentar a afirmação de que o programa gera benefícios duradouros, as medidas devem ser reavaliadas em um momento futuro, geralmente 6 meses após a conclusão do programa.

Disseminação dos resultados do programa: Descrição do programa e os resultados da avaliação de resultados devem estar disponíveis para a comunidade. Além disso, as conclusões devem ser publicadas em revistas científicas revisadas por pares, a fim de destacar a qualidade científica e acadêmica, bem como a integridade do trabalho. No entanto, para que este trabalho seja influente na definição de práticas, também será importante disponibilizar o material em um formato acessível e fácil de usar para formuladores de políticas, reguladores, executivos da indústria, jornalistas e profissionais interessados, a fim de promover ainda mais programas eficazes com impacto positivo significativo.

Estes requisitos estratégicos mínimos podem, portanto, serem trazidos como um processo de monitoramento do programa de jogo responsável, tendo um papel relevante no acompanhamento da efetividade do programa e na exposição de seus resultados e esforços para o público geral, reguladores e ao próprio mercado.

4.1.3 Política de Jogo Responsável

Tanto na regulação quanto no artigo de Blaszczynski *et al.* (2011), a primeira obrigação trazida para a promoção do jogo responsável é a Política de Jogo Responsável.

Os operadores da indústria devem: (a) adotar uma política escrita de jogo responsável, assinada pelo CEO e por todos os membros do Conselho, exibida de forma destacada para funcionários e consumidores; (b) incluir essa política no treinamento de integração de funcionários e implementá-la de maneira que demonstre comprometimento com a oferta de entretenimento de forma responsável, sem explorar vulnerabilidades humanas; (c) especificar protocolos para incentivar jogadores com problemas a se autoexcluírem e, simultaneamente, buscarem tratamento; (d) evitar todas as formas de marketing predatório ou enganoso; e (e) impedir que menores de idade participem de jogos de azar. Devem ser previstas auditorias independentes para avaliar e relatar a conformidade, a fim de maximizar a transparência na implementação do programa (Blaszczynski *et al.*, 2011).

Na Portaria SPA/MF 1.231, o art. 5º destaca que a Política de Jogo Responsável deve prever:

- I - ações e campanhas educativas;
- II - política de comunicação com o apostador sobre jogo responsável, incluindo informação sobre a periodicidade da comunicação;
- III - ferramentas analíticas e metodologia de classificação e análise de dados para acompanhar e avaliar os perfis de risco de dependência de apostadores, de transtornos do jogo patológico e de outros problemas associados ao jogo;
- IV - regras e canais de uso dos mecanismos de prevenção de dependência de apostadores e de transtornos do jogo patológico; e
- V - formas de atendimento a apostadores que necessitem de ajuda relacionada à dependência e aos transtornos do jogo patológico (Brasil, 2024c).

Infere-se, portanto, que as Políticas de Jogo Responsável têm uma posição central nas atribuições do *compliance* para a promoção jogo responsável, e os formuladores de políticas devem basear os programas de jogo responsável em uma estrutura conceitual sólida, contendo variáveis e resultados bem operacionalizados, que devem incluir quatro componentes fundamentais (Blaszczynski *et al.*, 2011):

1. Um conjunto de objetivos específicos formulados em termos operacionais que facilitem sua avaliação (por exemplo, aumentar a conscientização sobre jogo responsável, melhorar o conhecimento e as atitudes em relação aos jogadores

problemáticos, fornecer habilidades para identificar e intervir com jogadores que necessitam de ajuda);

2. Um público-alvo para o qual o programa é direcionado (por exemplo, público em geral, jogadores individuais, grupos específicos em situação de risco, funcionários de locais de jogos, indústria de jogos, governo, entre outros);

3. Um conjunto de intervenções (por exemplo, limites de depósito, educação, informações, autoexclusão); e

4. Uma metodologia clara para avaliação científica (isto é, um conjunto sistemático e replicável de métodos empíricos) que possa determinar a eficácia, a relação custo-benefício e o impacto do programa.

O art. ainda reforça que a força de influência de cada intervenção provavelmente variará em sua contribuição para a eficácia geral e o impacto do programa (Blaszczynski *et al.*, 2011), o que deixa ainda mais evidente a importância dos operadores de apostas esportivas, figuras chave e de maior impacto neste processo.

4.1.4 Direitos e Deveres do Apostador

Os direitos dos apostadores estão previstos no art. 23 da Portaria do Jogo Responsável (Brasil, 2024c) e incluem: (i) apostar livremente, sem coação e de modo seguro e responsável; (ii) manifestar sua vontade expressa quanto ao tratamento de dados pessoais pelo agente operador de apostas no momento do cadastro de sua conta; e (iii) retirar seu saldo financeiro disponível mantido na conta transacional, com registro na conta gráfica, sem restrição por parte do agente operador de apostas.

Já os deveres dos apostadores estão previstos no seu art. 24, que determina que o apostador deverá: (i) identificar-se perante o agente operador de apostas, prestando dados fidedignos; (ii) utilizar sua conta gráfica com a única finalidade de realizar apostas; (iii) informar ao agente operador de apostas caso esteja impedido de apostar, em consonância com o art. 26 da Lei nº 14.790/2023; e (iv) não atuar como intermediador de apostas, de forma a realizar apostas de terceiros como se fossem suas.

Vale ressaltar que os direitos do apostador de que tratam os incisos I e II do caput não excluem a prerrogativa do agente operador de apostas de recusar, de

restringir ou de limitar apostas para o cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, conforme previsto em sua política de jogo responsável (Parágrafo 1º) e que o direito do apostador de retirar seu saldo financeiro disponível mantido na conta transacional, com registro na conta gráfica, sem restrições por parte do agente operador de apostas não exclui a prerrogativa do agente operador de apostas de restringir temporariamente a retirada de saldo financeiro em hipóteses de indícios suficientes de que tenha sido vítima de fraude, casos nos quais deverá ser instaurado o devido processo de apuração, garantindo o contraditório e a ampla defesa ao apostador (Parágrafo 2º).

Os direitos e deveres dos apostadores, conforme definidos na Portaria do Jogo Responsável (Brasil, 2024c), refletem a preocupação com a segurança, transparência e responsabilidade no setor de apostas. Entre os direitos, destacam-se a liberdade de apostar sem coação, a manifestação expressa sobre o tratamento de seus dados pessoais no momento do cadastro e a possibilidade de retirar o saldo financeiro de sua conta transacional sem restrições, salvo em casos de suspeita de fraude, quando o operador poderá restringir temporariamente a retirada, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Quanto aos deveres, os apostadores devem identificar-se com dados verídicos, utilizar sua conta exclusivamente para apostas, informar impedimentos legais para apostar e evitar atuar como intermediadores de terceiros. Ressalta-se que os direitos dos apostadores não excluem a prerrogativa dos operadores de limitar ou restringir apostas para cumprir as regulamentações legais, demonstrando um esforço regulatório para equilibrar os interesses e responsabilidades de ambas as partes no ambiente de apostas.

4.1.5 Direitos e Deveres do Agente Operador de Apostas

Quanto aos direitos e do agente operador de apostas, previstos nos arts. 26, 27 e 42 da Portaria do Jogo Responsável (Brasil, 2024c), o gerente operador de apostas poderá: (i) recusar, restringir ou limitar apostas enquanto busque garantir o cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes; (ii) alterar, a qualquer momento, a quota fixa de qualquer evento esportivo ou jogo *online*; e (iii) ofertar promoções, recompensas ou programas de fidelidade aos apostadores.

Já em relação aos deveres do agente operador de apostas, previstos nos arts. 28, 29, 46 e 48, o agente operador de apostas deverá: (i) assegurar os direitos

do apostador; (ii) disponibilizar meios seguros ao apostador para a realização, manutenção e conferência das apostas e eventual recebimento de premiações; (iii) efetuar o pagamento de prêmios devidos ao apostador, sem cobrança de exigências para retirada de recursos financeiros; (iv) integrar ou estar associado a organismo nacional ou internacional de monitoramento de integridade esportiva; (v) manter banco de dados, que reunirá todos os cadastros dos apostadores, em observância à Lei nº 13.709/ 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e (vi) elaborar e manter os Termos e Condições para utilização do sítio eletrônico ou aplicativo bem como a Política de Privacidade.

Os direitos dos operadores, como recusar ou limitar apostas, alterar quotas fixas e oferecer promoções, evidenciam a flexibilidade necessária para ajustar suas atividades às demandas legais e mercadológicas. Por outro lado, os deveres, como garantir meios seguros para apostas, pagar prêmios sem entraves, integrar-se a organismos de monitoramento de integridade esportiva e cumprir a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), asseguram a transparência e a proteção dos consumidores.

A manutenção de Termos e Condições e uma Política de Privacidade claros fortalece a confiança entre operadores e apostadores, demonstrando uma abordagem que alinha liberdade operacional com responsabilidade e segurança no mercado de apostas.

4.1.6 Principais regras relacionadas à Proteção de Dados Pessoais e cadastro

A Portaria do Jogo Responsável estabelece um conjunto abrangente de obrigações para a proteção dos dados pessoais e cadastrais dos usuários de sistemas de apostas, detalhando procedimentos específicos para assegurar a segurança, privacidade e conformidade com a legislação em vigor. Entre os requisitos, o artigo 31 determina a coleta obrigatória de informações completas e precisas, como nome completo, CPF, endereço completo, e-mail, número de telefone, dados bancários e cópia digitalizada de documento de identificação válido. Também são previstos mecanismos robustos de autenticação, como reconhecimento facial com prova de vida, senha alfanumérica e outras formas de biometria mediante consentimento (Brasil, 2024c).

Além disso, o artigo 31 estabelece que o apostador somente estará apto a realizar apostas de quota fixa após a conclusão do processo de cadastramento, e proíbe a alteração do número de CPF após o cadastro, bem como a transferência de cadastros entre usuários. Ele também exige a validação direta de dados como e-mail e número de telefone, que devem permitir contato direto e eficaz com o operador de apostas (Brasil, 2024c).

O artigo 32 prevê que os operadores devem manter um banco de dados atualizado, contendo registros das alterações realizadas no cadastro dos apostadores, incluindo endereços de IP. Já o artigo 35 determina que os dados cadastrais sejam atualizados ou validados anualmente, sob pena de suspensão da conta até que o processo seja concluído. Para prevenir o uso indevido por terceiros, o artigo 38 exige a implementação de mecanismos que detectem mudanças suspeitas no comportamento do usuário (Brasil, 2024c).

O artigo 39 estabelece que os agentes operadores devem atender às solicitações de acesso a dados feitas por agentes públicos competentes, enquanto o artigo 40 impõe a obrigação de garantir o sigilo das informações dos apostadores. Para assegurar a proteção dos dados, o artigo 40 também exige treinamento adequado aos colaboradores, sob pena de responsabilização solidária em caso de violações, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Por fim, a portaria também prevê que os dados dos usuários podem ser compartilhados entre marcas comerciais licenciadas de um mesmo operador, mediante consentimento expresso e em conformidade com a LGPD. Contudo, o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor veda a divulgação de outras marcas no momento do cadastro, protegendo o consumidor de práticas comerciais abusivas (Brasil, 2024c).

Essas obrigações têm como objetivo não apenas proteger os direitos dos consumidores, mas também reforçar a responsabilidade dos operadores na gestão de dados sensíveis. A exigência de práticas de segurança e treinamento dos colaboradores ressalta a preocupação em prevenir violações e assegurar a conformidade com a LGPD, promovendo maior confiança no setor de apostas.

4.1.7 Conformidade das Campanhas de Comunicação

Para a compreensão das obrigações relativas às campanhas de comunicação, é necessária a análise dos dois principais regimentos para a temática no âmbito das apostas de quota fixa no Brasil: a Portaria SPA/MF nº1.231/2024 e o Anexo X do CONAR.

4.1.7.1 Conformidade das Campanhas de Comunicação na Portaria nº 1.231/2024

A Portaria nº 1.231/2024, no Capítulo III, dispõe sobre aspectos essenciais relacionados à comunicação e à publicidade no setor de apostas. Entre os principais tópicos abordados estão as diretrizes e regras para comunicação, publicidade, propaganda e marketing; o patrocínio; o procedimento de exclusão de publicidade e patrocínio irregular; a proibição de oferta de aplicações ou de publicidade por agentes operadores não autorizados; e as ações de publicidade realizadas por afiliados dos agentes operadores.

As principais disposições sobre cada um desses tópicos serão detalhadas a seguir, destacando como a regulamentação busca garantir a transparência, a ética e a conformidade nas práticas de divulgação no mercado de apostas.

A Portaria SPA/MF nº 1.231 estabelece **diretrizes e regras claras para a comunicação, publicidade, propaganda e marketing** no âmbito da loteria de apostas de quota fixa. Essas ações devem ser pautadas pela responsabilidade social e pela promoção do jogo responsável, tendo como objetivo a segurança coletiva e o combate às apostas ilegais, conforme disposto no art. 10. Além disso, é exigido que as campanhas não veiculem publicidade de modalidades de apostas não autorizadas, atendendo sempre aos preceitos do jogo responsável, conforme art. 11.

As ações publicitárias também devem incluir cláusulas que alertem sobre a restrição etária e os riscos associados à dependência ou transtornos relacionados ao jogo patológico, conforme previsto nos arts. 13 e 14. Deve-se garantir que essas campanhas sejam facilmente identificáveis como publicidade pelos apostadores, atendendo ao art. 15, e que apresentem o número da portaria que autorizou a exploração comercial pelo agente operador.

Por outro lado, o art. 12 proíbe que essas ações sugiram ganhos fáceis ou associem apostas à ideia de sucesso ou aptidões extraordinárias. Também é

vedado apresentar o jogo como socialmente atraente ou utilizar declarações de personalidades conhecidas ou celebridades que sugiram que o jogo contribui para o sucesso pessoal, social ou financeiro. Ademais, é proibido direcionar essas campanhas a crianças ou adolescentes, ou utilizá-los como público-alvo.

Por fim, a portaria exige que o agente operador de apostas esteja integrado ou associado a um organismo responsável pelo monitoramento da publicidade, conforme o art. 16, reforçando o compromisso com práticas éticas e responsáveis no setor.

No que tange o **procedimento de exclusão de publicidade e de patrocínios irregulares**, a portaria define, no art. 19, que, em caso de ações que contrariem a disposição da Portaria nº 1.231/2024, a SPA/MF notificará o agente operador e, se aplicável, também o provedor de aplicações de internet, no âmbito e nos limites de seu serviço, apontando de maneira clara e específica o conteúdo infringente para seu devido cancelamento, remoção ou indisponibilização.

O art. 20 da Portaria nº 1.231/2024 **proíbe expressamente ações de comunicação, publicidade, propaganda, marketing e patrocínio realizadas por pessoas físicas ou jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional sem a devida autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda**. Essa proibição inclui também a disponibilização de aplicações e sites eletrônicos não autorizados.

Além da vedação, o art. 20 estabelece algumas obrigações importantes. É exigido que os canais eletrônicos destinados à oferta de apostas utilizem exclusivamente o domínio “.bet.br”. O Ministério da Fazenda deve manter uma lista pública e atualizada de operadores autorizados, contendo informações como o CNPJ, marcas comerciais e domínios eletrônicos associados.

Outra medida relevante é a obrigatoriedade de empresas de publicidade, provedores de conexão e aplicações de internet bloquearem ou removerem conteúdos e aplicativos irregulares após receberem notificação da Secretaria de Prêmios e Apostas. A notificação deve incluir a identificação específica do conteúdo infrator, detalhada de forma a viabilizar sua remoção.

Essas disposições reforçam o controle sobre a publicidade e a operação de apostas, promovendo um ambiente mais regulamentado e seguro, além de evitar práticas ilegais que possam prejudicar os consumidores e o mercado como um todo.

Por fim, os arts. 21 e 22 da portaria preveem que os agentes operadores de apostas são responsáveis solidários pelas **ações de comunicação, publicidade, propaganda e marketing, realizadas pelos afiliados que integram as ações do agente operador de apostas**, e que devem: 1) garantir observância, por parte de seus afiliados, da legislação, da regulamentação e das boas práticas autorregulatórias relacionadas à modalidade lotérica de apostas de quota fixa; e 2) firmar contratos por escrito, com seus afiliados, em língua portuguesa, que especifiquem, de maneira expressa: a) a admissão ou não da possibilidade de subcontratação, hipótese em que a responsabilidade do agente operador não pode ser afastada; b) o dever dos afiliados de cumprimento das regras legais, regulamentares e de autorregulação de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing; e c) os critérios de compensação dos afiliados.

4.1.7.2 Conformidade das Campanhas de Comunicação no Anexo X do CONAR

Por outro lado, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar) aproveitou a oportunidade gerada pela sanção da nova lei das apostas para publicar um anexo ao Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (CBAP), voltado exclusivamente às apostas. É importante destacar que o Conar, uma organização não governamental (ONG), atua para promover a autorregulamentação no setor publicitário, buscando garantir um ambiente ético e íntegro, beneficiando tanto anunciantes quanto consumidores, ao evitar práticas abusivas ou enganosas.

O Anexo X, objeto desta análise, foi publicado após a sanção da Lei nº 14.790/2023, que regulamentou as apostas de quota fixa no Brasil. A própria lei já estabelece normas para a publicidade dos agentes operadores de apostas, conforme os arts. 16, 17 e 18, incentivando, no caput do art. 16, a autorregulamentação publicitária, além das previsões já apresentadas da Portaria SPA/MF nº1.231/2024.

Algumas disposições previstas na legislação também foram incorporadas ao Anexo X, como a proibição de publicidade direcionada a crianças e adolescentes, a vedação de afirmações infundadas sobre as chances de sucesso e a proibição de

apresentar as apostas como forma de complementar renda ou realizar investimentos financeiros.

O Conar estabelece, como “**Regra Geral**” para a publicidade no setor de apostas, que as campanhas devem ser estruturadas de maneira socialmente responsável, considerando que se trata da divulgação de serviços e produtos com restrições de uso e impróprios para determinados públicos. A finalidade principal da publicidade deve ser a demonstração e divulgação de marcas e características, ficando vedados apelos diretos ou indiretos que incentivem a prática do jogo de forma exagerada, repetitiva ou irresponsável, seja por meio de texto, imagem ou slogan. Além disso, a publicidade deve proteger especialmente crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade, assegurando que não sejam expostas a estímulos inadequados (CONAR, 2024).

A **regra geral** estabelecida pelo Conar reflete um compromisso com a responsabilidade social e a ética na comunicação de produtos de risco como as apostas. Ao proibir apelos que incentivem comportamentos excessivos ou irresponsáveis, a norma busca minimizar os impactos negativos das campanhas sobre grupos mais suscetíveis, como crianças e adolescentes. Essa diretriz não apenas promove a proteção desses públicos, mas também reforça a importância de uma publicidade que valorize a transparência e a segurança, contribuindo para a construção de uma relação mais equilibrada entre operadores e consumidores. Entretanto, a efetividade dessa norma dependerá da fiscalização rigorosa e da adesão voluntária por parte dos agentes de publicidade e operadores do setor.

Após apresentar a **regra geral**, o Anexo X apresenta quatro princípios e uma cláusula de advertência, todos de grande importância e que serão abordados a seguir.

O **princípio da identificação publicitária**, definido pelo Conar (2024), está alinhado ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), que proíbe a publicidade clandestina. Este princípio exige que a natureza comercial de qualquer anúncio seja evidente desde o início, de maneira clara e adequada, independentemente do formato utilizado. Segundo o Conar, as peças publicitárias devem informar claramente o anunciante responsável pela mensagem, a autorização ou licença para a operação da casa de apostas, e os dados de contato, incluindo um canal de atendimento ao consumidor.

A norma também estende a obrigatoriedade de identificação publicitária a conteúdos veiculados por terceiros, como influenciadores, afiliados ou embaixadores, exigindo que esses anúncios sejam ostensivamente reconhecíveis como publicitários e distinguíveis do conteúdo editorial ao redor. Para garantir a transparência, os perfis de redes sociais e páginas de anunciantes de apostas devem ser oficialmente verificados, quando possível, ou identificados como canais oficiais, por meio de ícones de verificação ou descrições que deixem isso claro aos consumidores.

A adoção dessas diretrizes é essencial, especialmente diante de casos relatados em que consumidores enfrentaram dificuldades para resgatar prêmios obtidos em apostas. Isso reforça a necessidade de maior transparência e responsabilidade na comunicação publicitária do setor, reduzindo o risco de práticas enganosas e promovendo maior confiança entre consumidores e operadores.

O princípio da identificação publicitária é uma medida crucial para proteger os consumidores de práticas desleais e fortalecer a relação de confiança no mercado de apostas. A exigência de clareza na identificação do caráter comercial dos anúncios e a obrigatoriedade de verificação de perfis e páginas dos anunciantes aumentam a transparência e dificultam ações fraudulentas. Além disso, ao exigir a divulgação de informações como a licença para operação e canais de atendimento, o Conar busca garantir que os consumidores tenham meios claros e acessíveis para confirmar a legitimidade dos anunciantes e resolver eventuais problemas. Contudo, a eficácia dessas medidas dependerá da fiscalização contínua e do comprometimento das plataformas e operadores em aderir às diretrizes propostas.

O **princípio da veracidade e informação**, definido pelo Conar, estabelece que as publicidades de apostas devem apresentar de forma verdadeira os serviços ofertados, abstendo-se de prometer ganhos certos, fáceis ou elevados. Esse princípio, alinhado à Lei nº 14.790/2023, proíbe a divulgação de resultados garantidos ou informações enganosas e irrealistas, como afirmações sem fundamento sobre as chances de ganhar. Também é vedado induzir o público a acreditar que a participação em apostas pode levar ao enriquecimento, ser considerada uma forma de investimento ou ser apresentada como algo socialmente atraente.

A norma reforça que os anúncios não devem sugerir que o uso repetido do produto aumenta as chances de ganhar prêmios, nem criar uma ilusão de controle,

induzindo os consumidores a acreditarem que podem prever ou controlar categoricamente os resultados das apostas. Além disso, é obrigatório que as publicidades identifiquem claramente a licença concedida por autoridade competente como pré-requisito para sua divulgação em qualquer mídia.

O princípio também exige que os anúncios forneçam informações completas e essenciais sobre as ofertas de apostas. Essas informações devem incluir valores em moeda corrente nacional, a quota fixa estabelecida, a incidência de impostos ou taxas, e a forma de resgate de prêmios. Os anúncios devem ainda disponibilizar canais para reclamações e atendimento ao consumidor, garantindo a transparência e a acessibilidade. Para facilitar o acesso a informações detalhadas, as publicidades devem incluir meios como *sites*, *hiperlinks*, *QR codes* ou outros formatos que ajudem no esclarecimento do consumidor, respeitando as limitações e características de cada meio de divulgação.

O princípio da veracidade e informação é essencial para proteger os consumidores de práticas enganosas e garantir que eles tenham acesso a informações claras e confiáveis sobre os serviços de apostas. Ao proibir promessas ilusórias de ganhos e ao exigir a identificação clara do anunciante e da licença de operação, a norma promove a transparência e a responsabilidade no setor. Além disso, a obrigatoriedade de fornecer informações completas sobre custos, riscos e formas de resgate dos prêmios contribui para que o consumidor possa tomar decisões mais conscientes. Contudo, a implementação efetiva desse princípio dependerá da fiscalização adequada e do compromisso dos operadores em cumprir rigorosamente as exigências estabelecidas.

Já o **princípio da proteção a crianças e adolescentes**, estabelecido pelo Conar, tem como objetivo evitar que publicidades de apostas sejam direcionadas ou acessíveis a esse público, em total conformidade com a Lei nº 14.790/2023, que proíbe a participação de menores de 18 anos em atividades de apostas. Para garantir essa proteção, os anúncios devem conter um símbolo “18+” ou uma mensagem clara de “proibido para menores de 18 anos”. Além disso, qualquer pessoa que apareça nas publicidades relacionadas a apostas, desempenhando papéis significativos, deve ter pelo menos 21 anos e aparentar ser maior de idade.

As mensagens publicitárias não podem, em hipótese alguma, convidar crianças e adolescentes a jogar, nem sugerir que as apostas sejam um sinal de maturidade ou de transição para a vida adulta. As campanhas devem ser

exclusivamente direcionadas ao público adulto, sem conter elementos visuais, gráficos, linguísticos ou sonoros que possam atrair o interesse de menores. Isso inclui a proibição do uso de símbolos, personagens, personalidades ou recursos associados ao universo infanto-juvenil.

As publicidades também não podem ser veiculadas em canais, programas ou conteúdos de mídia voltados para crianças e adolescentes. Os anunciantes devem adotar medidas como listas de bloqueio, segmentação etária (age gating) e restrições de acesso em seus sites e perfis de redes sociais, limitando a visualização apenas a maiores de 18 anos. Em redes sociais, os anunciantes só podem utilizar páginas, blogs, canais ou influenciadores cujo público-alvo seja predominantemente adulto. O planejamento de mídia também deve refletir essas restrições, evitando qualquer espaço publicitário que possa expor crianças e adolescentes a esse tipo de conteúdo. Por fim, materiais comerciais de divulgação, como roupas ou produtos destinados ao uso infantil, não podem conter publicidade de apostas.

O princípio da proteção a crianças e adolescentes demonstra um compromisso claro com a ética e a responsabilidade social na publicidade de apostas. Ao proibir o direcionamento de mensagens publicitárias a menores e estabelecer rigorosas restrições para evitar sua exposição a esse tipo de conteúdo, o Conar busca proteger um público particularmente vulnerável dos riscos associados às apostas.

A exigência de segmentação etária e o cuidado com os elementos visuais e narrativos reforçam a necessidade de planejamento responsável no setor. Entretanto, a aplicação efetiva dessas medidas depende não apenas do cumprimento por parte dos anunciantes, mas também de mecanismos de fiscalização e monitoramento contínuos para garantir a proteção desse grupo.

O **princípio de responsabilidade social e jogo responsável** estabelece diretrizes rigorosas para as publicidades de apostas no Brasil, especialmente no que se refere à proibição de associar as apostas a ganhos financeiros ou a soluções para dificuldades econômicas. A legislação proíbe anúncios que sugiram que as apostas podem ser vistas como alternativas ao emprego, fontes de renda adicional ou formas de investimento financeiro. Também não é permitido apresentar as apostas como soluções para problemas pessoais, profissionais ou emocionais, como solidão ou depressão, nem associá-las ao sucesso social, sexual ou financeiro.

Além disso, as publicidades devem abster-se de promover comportamentos irresponsáveis, como o jogo excessivo, descontrolado ou compulsivo, e evitar estímulos que incentivem riscos financeiros desmedidos ou condutas ilegais. Não podem sugerir crédito ou empréstimos que possam levar ao endividamento, nem explorar sentimentos de medo ou sofrimento. Também é vedado apresentar o jogo como mais importante do que obrigações familiares, profissionais ou educacionais, ou menosprezar a decisão de não participar de apostas. Por outro lado, a norma encoraja campanhas que reforcem a moderação e alertem sobre os riscos da ludopatia, promovendo uma prática consciente e equilibrada das apostas.

Esse princípio reflete uma preocupação significativa com a ética e a responsabilidade nas práticas publicitárias do setor de apostas. Ao proibir mensagens que associem as apostas a ganhos financeiros ou soluções para problemas pessoais, a legislação busca proteger consumidores de interpretações equivocadas que possam levar ao endividamento ou a comportamentos compulsivos. A inclusão de estímulos à moderação e à conscientização sobre a ludopatia também demonstra um compromisso com a saúde mental e financeira dos consumidores. No entanto, a eficácia dessas medidas depende não apenas da regulamentação, mas também da fiscalização rigorosa e da adesão dos operadores às diretrizes estabelecidas.

O Anexo X estabelece a obrigatoriedade de incluir **mensagens de alerta padronizadas em todas as publicidades de apostas**, que devem ser apresentadas de forma clara, visível e destacada, reforçando a responsabilidade social e a conscientização do público sobre os riscos da atividade. Entre as mensagens sugeridas estão frases como "jogue com responsabilidade", "apostar pode levar à perda de dinheiro", "aposta não é investimento" e "saiba quando apostar e quando parar". Essas mensagens têm o objetivo de informar os consumidores sobre os impactos das apostas, ajudando-os a tomar decisões racionais e a evitar comportamentos excessivos ou descontrolados.

As mensagens de advertência devem ser legíveis e ostensivas, e sua inclusão não dispensa a obrigatoriedade de informar que as apostas são permitidas apenas para maiores de 18 anos. Além disso, nos sites e perfis oficiais dos anunciantes, é necessário destacar que as mensagens publicitárias não devem ser compartilhadas com menores de idade.

No entanto, algumas exceções à obrigatoriedade das mensagens são permitidas, como em publicidades estáticas ou dinâmicas exibidas ao redor de campos e arenas, em materiais de competição ou apoio, e em formatos como textos-foguete e vinhetas de passagem, nos quais o tamanho ou o tempo de exposição tornam impraticável a inserção das advertências. O Conselho Superior poderá ainda sugerir outras frases informativas sobre os impactos das apostas, em resoluções complementares.

A exigência de mensagens de alerta padronizadas nas publicidades de apostas demonstra um compromisso com a transparência e a proteção dos consumidores, especialmente os mais vulneráveis. Essas mensagens reforçam a importância de abordar a atividade com cautela, desestimulando percepções equivocadas sobre os benefícios financeiros das apostas. Contudo, as exceções previstas, embora justificadas em alguns casos, podem reduzir o alcance das mensagens em contextos de alta visibilidade, como arenas esportivas. Por isso, é essencial que os formatos publicitários isentos sejam usados com responsabilidade, sem comprometer os objetivos de conscientização e moderação propostos pelo princípio de responsabilidade social.

As diretrizes estabelecidas refletem um avanço significativo na regulação da publicidade de apostas no Brasil. Ao priorizar a ética, a transparência e a proteção de públicos vulneráveis, a legislação e a autorregulamentação promovem um ambiente mais seguro e confiável para consumidores. No entanto, a eficácia dessas normas depende de sua aplicação rigorosa e de mecanismos eficientes de fiscalização. A adesão voluntária dos operadores e anunciantes também será essencial para consolidar um mercado de apostas ético e sustentável, garantindo que os interesses dos consumidores sejam protegidos sem comprometer a integridade do setor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foram investigadas as atribuições e responsabilidades das áreas de *compliance* para a promoção do jogo responsável nas operadoras de apostas de quota fixa, considerando o marco regulatório brasileiro instituído pela Lei nº 14.790/2023, a regulação da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e a autorregulação do CONAR. A análise revelou que o *compliance* é uma peça central não apenas para o cumprimento das obrigações legais, mas também para garantir a sustentabilidade do setor em um ambiente marcado por desafios éticos, sociais e econômicos.

O *compliance* assume papel estratégico ao atuar na mitigação de riscos associados à operação das apostas de quota fixa, como os riscos reputacionais, legais e sociais. Como abordado no capítulo de gestão de riscos, o jogo abusivo apresenta impactos profundos que incluem endividamento, erosão da renda familiar, problemas de saúde mental e rupturas sociais. Esses riscos não são apenas teóricos; a análise de mercados internacionais demonstra que a percepção negativa sobre a legalização das apostas pode comprometer severamente a viabilidade do setor se não houver um esforço coordenado para mitigar seus impactos. No Brasil, onde a percepção pública e midiática já é amplamente desfavorável, a promoção de um ambiente regulado e responsável se torna ainda mais crucial.

Empresas que negligenciam a gestão desses riscos enfrentam uma potencial tempestade regulatória e social. A opinião pública, em grande parte influenciada pela mídia, pode pressionar os reguladores a restringirem ou até extinguir o mercado de apostas. A preservação da confiança pública depende diretamente de como os operadores de apostas demonstram comprometimento com o jogo responsável, garantindo que seus produtos e serviços não causem danos desproporcionais aos consumidores ou à sociedade.

O *compliance* não é apenas um conjunto de práticas reativas voltadas ao cumprimento de normas, mas um elemento estruturante que permeia toda a operação das empresas. Sua atuação abrange desde a criação de políticas de proteção ao consumidor, como limites de apostas e mecanismos de autoexclusão, até a implementação de auditorias internas e externas para garantir a conformidade com a legislação. Esses programas precisam ser robustos, especialmente em

setores de alto risco como o de apostas, onde falhas de controle podem gerar repercussões catastróficas, tanto financeiras quanto sociais.

A Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 (Portaria do Jogo Responsável) exemplifica esse compromisso ao estabelecer que as operadoras devem possuir diretores específicos dedicados ao *compliance*, relacionamento com o Ministério da Fazenda e ouvidoria. Essas figuras são mandatórias para a operação e atuam como pilares na implementação de políticas de prevenção ao jogo abusivo e no desenvolvimento de mecanismos que equilibrem a lucratividade empresarial com a proteção ao consumidor.

A promoção do jogo responsável, como tratado na Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 e no Modelo de Reno, é um dos principais desafios regulatórios. Não se trata apenas de criar barreiras para evitar o abuso, mas de educar e conscientizar os consumidores, permitindo-lhes participar de forma informada e saudável. As operadoras de apostas precisam investir em campanhas de educação que abordem os riscos associados ao jogo e incentivem práticas responsáveis, como estabelecer limites de apostas e buscar ajuda em casos de comportamento compulsivo.

O trabalho também destacou que o *compliance* deve adotar uma abordagem baseada em riscos, priorizando ações conforme a probabilidade e o impacto de eventos adversos. O uso de ferramentas como análise preditiva de comportamento e monitoramento contínuo das transações é essencial para identificar sinais de jogo problemático e intervir antes que danos maiores ocorram.

A regulamentação brasileira, alicerçada em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a proteção ao consumidor, estabelece um norte ético para o setor. Como pontuado por Filipe Senna Goepfert, esses princípios atuam como diretrizes para equilibrar a exploração econômica com a salvaguarda dos direitos fundamentais. No Brasil, a dignidade do cidadão deve ser preservada não apenas em termos de segurança financeira, mas também em relação à sua saúde mental e física. O *compliance* desempenha um papel crítico na operacionalização desses valores. Ao implementar programas que previnam o jogo compulsivo e promovam práticas transparentes e justas, as áreas de *compliance* asseguram que a regulamentação vá além do mero cumprimento formal, traduzindo-se em resultados concretos para a sociedade.

O sucesso do mercado de apostas de quota fixa no Brasil dependerá, em grande parte, de como as empresas conseguirão alinhar suas estratégias comerciais às exigências regulatórias e às expectativas sociais. Para isso, recomenda-se:

- a. **Fortalecimento dos programas de *compliance*:** Investir em equipes qualificadas e tecnologias avançadas para monitorar comportamentos de risco e garantir a conformidade com as normas relativas à promoção do jogo responsável;
- b. **Educação contínua:** Desenvolver campanhas educativas voltadas tanto para consumidores quanto para colaboradores, com foco nos princípios do jogo responsável;
- c. **Colaboração com o governo e entidades reguladoras:** As operadoras devem estabelecer parcerias estratégicas para o aprimoramento das normas e troca de boas práticas;
- d. **Monitoramento e transparência:** Divulgar relatórios periódicos sobre as ações de *compliance* e os resultados obtidos em relação à promoção do jogo responsável, aumentando a confiança do público e dos reguladores;
- e. **Adaptação às mudanças:** O mercado de apostas é dinâmico e requer flexibilidade para adaptar-se rapidamente a novas demandas regulatórias e sociais.

Diante do exposto, conclui-se que as áreas de *compliance* são essenciais para a promoção do jogo responsável e para a sustentabilidade do mercado de apostas de quota fixa no Brasil. Em um ambiente marcado por desafios reputacionais e riscos sociais, o *compliance* atua como um mediador estratégico, equilibrando os interesses comerciais das empresas com a proteção dos consumidores e da sociedade. A implementação eficaz de programas de *compliance* não só garante a conformidade regulatória, mas também reforça a credibilidade do setor, contribuindo para um mercado mais ético, responsável e sustentável.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA GOV. **Haddad vai pedir ajuda ao Ministério da Saúde para conter 'pandemia' das apostas.** 2024. Disponível em:

<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202409/haddad-vai-pedir-ajuda-ao-ministerio-da-saude-para-conter-pandemia-das-apostas>. Acesso em: 15 nov. 2024.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5:** Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. 5 ed. Arlington: Artmed Editora Ltda, 2014. Disponível em: <https://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

Banco Central do Brasil. **Análise técnica sobre o mercado de apostas online no Brasil e o perfil dos apostadores.** Brasília: Banco Central do Brasil, 2024.

Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119_Analise_tecnica_sobre_o_mercado_de_apostas_online_no_Brasil_e_o_perfil_dos_apostadores.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

BLASZCZYNSKI, Alex; COLLINS, Peter; FONG, Davis; LADOUCEUR, Robert; NOWER, Lia; SHAFFER, Howard J.; TAVARES, Hermano; VENISSE, Jean-Luc. Responsible Gambling: general principles and minimal requirements. **Journal Of Gambling Studies**, [S.L.], v. 27, n. 4, p. 565-573, 26 fev. 2011. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1007/s10899-010-9214-0>. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Lia-Nower/publication/50228630_Responsible_Gambling_General_Principles_and_Minimal_Requirements/links/0fcfd508ac25274ac3000000/Responsible-Gambling-General-Principles-and-Minimal-Requirements.pdf?origin=journalDetail&_tp=eyJwYWdlIjoiam91cm5hbERldGFpbCJ9. Acesso em: 15 nov. 2024.

BLASZCZYNSKI, Alex; LADOUCEUR, Robert; SHAFFER, Howard J.. A Science-Based Framework for Responsible Gambling: the reno model. **Journal Of Gambling Studies**, [S.L.], v. 20, n. 3, p. 301-317, set. 2004. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1023/b:jogs.0000040281.49444.e2>. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/235907832_An_examination_of_participation_in_online_gambling_activities_and_the_relationship_with_problem_gambling. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018a. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13756, de 12 de dezembro de 2018b**. Brasília, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12-dezembro-2018-787435-publicacaooriginal-156934-pl.html>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14597, de 14 de junho de 2023a**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14790, de 29 de dezembro de 2023b**. Brasília, DF, 29 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 1207, de 27 de julho de 2024a**. Brasília, Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.207-de-29-de-julho-de-2024-575312304>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 1225, de 31 de julho de 2024b**. Brasília, Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.225-de-31-de-julho-de-2024-575691787>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 1.231, de 8 de abril de 2024c**. Diário Oficial da União, Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.231-de-31-de-julho-de-2024-575670297>.

BRASIL. **Portaria nº 561, de 8 de abril de 2024d**. Diário Oficial da União, Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-561-de-8-de-abril-de-2024-553015529>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 722, de 2 de maio de 2024e**. Brasília, Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-722-de-2-de--maio-de-2024-557715851>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 827, de 21 de maio de 2024f**. Brasília, Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-827-de-21-de-maio-de-2024-561240128>. Acesso em: 15 nov. 2024.

CABOT, Anthony N.; MILLER, Keith C.. **The Law of Gambling and Regulated Gaming**: cases and materials. 2. ed. Durham: Carolina Academic Press, 2011.

CARVALHO JÚNIOR, José Valdeir. **Regulamentação dos Jogos de Apostas no Brasil**: apostas de quotas fixas. 2020. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Associação Caruaruense de Ensino Superior, Caruaru, 2020. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/2718>. Acesso em: 15 nov. 2024.

COLLINS, Peter. **Gambling and the Public Interest**. Westport: Praeger, 2003.

COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION (COSO). **Gerenciamento de Riscos corporativos: estrutura integrada**. 2007. Disponível em: <<https://www.coso.org/guidance-erm>>. Acesso em: 27 de outubro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAÇÃO PUBLICITÁRIA. Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária nº Anexo X, de 07 de fevereiro de 2024. **Anexo X**. Disponível em: <http://www.conar.org.br/pdf/CONAR-ANEXO-X-PUBLICIDADE-APOSTAS-dezembro-2023.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

Dostoiévski F. Um jogador. Brasil. Editora 34; 2004.

GIOVANINI, Wagner. Compliance: a excelência na prática. São Paulo: Edição do Autor, 2014.

GOEPFERT, Filipe Senna. **A Regulação da Sorte na Internet**: as diretrizes e os parâmetros da regulação de jogos de fortuna online na ordem econômica do Brasil. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

GOMES, Daniela Vasconcellos. **A proteção dos consumidores-apostadores na comercialização das loterias**: a imposição do dever de informar em busca do jogo responsável. 2017. 52 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3794/1/t2-2-l-daniela-004.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

GRIFFITHS, Mark. Internet Gambling: issues, concerns, and recommendations. **Cyberpsychology & Behavior**, [S.L.], v. 6, n. 6, p. 557-568, dez. 2003. Mary Ann Liebert Inc. <http://dx.doi.org/10.1089/109493103322725333>. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/8891272_Internet_Gambling_Issues_Concerns_and_Recommendations. Acesso em: 15 nov. 2024.

LABRIE, Richard; SHAFFER, Howard J.. Identifying behavioral markers of disordered Internet sports gambling. **Addiction Research & Theory**, [S.L.], v. 19, n. 1, p. 56-65, 7 set. 2010. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.3109/16066359.2010.512106>. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/232040606_Identifying_behavioral_markers_of_disordered_Internet_sports_gambling. Acesso em: 15 nov. 2024.

LAMY, Anna Carolina Faraco; LAMY, Eduardo de Avelar. **Compliance empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MCCORMACK, Abby; SHORTER, Gillian W.; GRIFFITHS, Mark D.. An examination of participation in online gambling activities and the relationship with problem gambling. **Journal Of Behavioral Addictions**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 31-41, mar. 2013. Akademiai Kiado Zrt.. <http://dx.doi.org/10.1556/jba.2.2013.1.5>. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/235907832_An_examination_of_participation_in_online_gambling_activities_and_the_relationship_with_problem_gambling. Acesso em: 15 nov. 2024.

MENDES, Paulo de Sousa. **Law enforcement e compliance**. In: PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa (Coord.). Estudos sobre law enforcement, compliance e direito penal. Coimbra. Almedina, 2018.

Organização Mundial da Saúde. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde: CID-10 Décima revisão**. Trad. do Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português. 3 ed. São Paulo: EDUSP; 1996.

SCAFF JUNIOR, Michel; SILVA, Vitor Esmanhotto da. **Lei 14.790/23 e o novo Anexo X do Conar: publicidade do serviço de apostas**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-17/a-lei-14-790-23-e-o-novo-anexo-x-do-conar-publicidade-do-servico-de-apostas/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SCHNAIDERMAN, Boris. **Notas sobre um jogador**. In: Dostoiévski, Fiódor. **O jogador**. Brasil: Editora 34; 2004. p. 217-25.

SERPA, Alexandre Cunha. **Compliance descomplicado: um guia simples e direto sobre programas de compliance**. [S.l.]: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2016.

SOUSA, Maria José Rodrigues de; GUEDES, Gleidimar da Silva; PEREIRA, Cássio Luz; ALVES, Tanizi Barroso de Moura; FEITOSA, Maria Ioneide. A Regulamentação das Apostas de Quota Fixa no Brasil e as Mudanças Promovidas Pela Lei 14.790 de 2023. **Revista Fsa**, [S.L.], v. 21, n. 6, p. 146-160, 1 jun. 2024. Revista FSA. <http://dx.doi.org/10.12819/2024.21.6.8>. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8596463/mod_resource/content/0/FEITOS~1.PDF. Acesso em: 01 out. 2024.

STRATEGY&. **O impacto das apostas esportivas no consumo**. 2024. Disponível em: <https://www.strategyand.pwc.com/br/pt/relatorios/o-impacto-das-apostas-esportivas-no-consumo.html>. Acesso em: 15 nov. 2024.

VUOLO, Rosimara Raimundo; GONORETSKE, Sandra; GUIDA, Sandra. Compliance financeiro: marcos e lições da experiência. In: FRANCO, Isabel (org.). **Guia Prático de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 405-419.

WAGATSUMA, Adriana Tocchet; CATTAN, Karina Nigri; FERNANDES, Luciana Miliauskas. Departamento de Compliance: independência e autonomia. In: FRANCO, Isabel (org.). **Guia Prático de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 1. p. 3-15.

WALTER, Ingo. Reputational Risk. **Finance Ethics**, [S.L.], p. 103-123, 9 ago. 2010. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1002/9781118266298.ch6>.

WILLIAMS, Robert; WOOD, Robert; PARKE, Jonathan. **Routledge International Handbook of Internet Gambling**. Abingdon: Routledge, 2017.